



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Autorização
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 11 de dezembro de 2024

PARECER Nº 0979/2024/SIGAP/MF

Trata-se do Requerimento de Autorização nº **0059/2024**, apresentado pela **BPX BETS SPORTS GROUP LTDA, Sociedade Empresária Limitada, CNPJ: [55.590.815/0001-60](#)**, para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Em observância ao art. 7º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, o requerimento de autorização apresentado pela **BPX BETS SPORTS GROUP LTDA** é acompanhado de documentos que pretendem comprovar a: i) habilitação jurídica; ii) regularidade fiscal e trabalhista; iii) idoneidade; iv) qualificação econômico-financeira; e v) qualificação técnica.

ANÁLISE TÉCNICA DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

O presente Parecer tem por objetivo avaliar o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 8º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, que condiciona o reconhecimento da habilitação jurídica da pessoa jurídica requerente à apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento de autorização:

A pessoa jurídica acima qualificada pleiteia **uma** licença de autorização para exploração de **três** marcas comerciais: nome-fantasia “**Vaidebet**”, nome-fantasia “**Betpox365**”, e nome-fantasia “**Obabet**”. As marcas comerciais atuarão nos segmentos de **temática esportiva e jogos on-line conjuntamente** e nas **modalidades física e virtual**.

O requerimento de autorização apresentado segue o modelo constante do Anexo I da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, tendo sido assinado digitalmente pelo Senhor José André da Rocha Neto, CPF: [REDACTED].921.494-[REDACTED], Diretor Presidente e responsável pela inserção dos dados e documentos do processo de autorização.

II – formulário de identificação dos controladores, dos detentores de participação qualificada, dos administradores e dos beneficiários finais:

O formulário apresentado segue o modelo constante do Anexo II da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

Identificação dos Principais Sócios/Acionistas:

De acordo com a documentação apresentada, o capital social da **BPX BETS SPORTS GROUP LTDA** está distribuído da seguinte forma:

· José André da Rocha Neto: **99,5%** - controlador direto da pessoa jurídica requerente, pessoa natural, brasileiro, CPF: [REDACTED].921.494-[REDACTED]; e

· J.M.J Participações Ltda.: **0,5%** - pessoa jurídica, brasileira, CNPJ: [50.568.304/0001-28](#).

Por sua vez, não foi possível identificar, na documentação apresentada, a estrutura de capital da J.M.J Participações Ltda., sócia da pessoa jurídica requerente.

Adicionalmente, a pessoa jurídica requerente apresentou o documento CCE061 que demonstra a transferência de ações da pessoa jurídica Betpax N.V, sediada em Curaçao, ao Senhor Jose Andre da Rocha Neto, acima qualificado, pela pessoa jurídica Downtown E-commerce Company B.V, em março de 2022. Contudo, não ficou demonstrado se tal pessoa jurídica possui alguma relação com a pessoa jurídica requerente e/ou sua acionista J.M.J Participações Ltda.

Avaliação das Participações Societárias:

Em linha com o inciso V do caput do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, considera-se detentor de participação qualificada o sócio ou acionista que, direta ou indiretamente, possui parcela superior a 10% do capital votante, quando sociedade anônima, ou mais de 10% do capital social da pessoa jurídica requerente, quando sociedade empresarial limitada.

De acordo com a documentação apresentada, o senhor José André da Rocha Neto é controlador direto da pessoa jurídica requerente. Por ausência de informações complementares, não é possível afirmar que existem outros controladores indiretos na estrutura societária da pessoa jurídica requerente.

Finalmente, o inciso III do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, define os beneficiários finais como os sócios ou acionistas, pessoas naturais, controladores ou detentores de participação qualificada, e que se encontram na última instância da cadeia de participação societária do grupo econômico. Enquadra-se como beneficiário final:

· José André da Rocha Neto: **99,5%** - controlador direto da pessoa jurídica requerente, pessoa natural, brasileiro, CPF: [REDACTED].921.494-[REDACTED]

Quadro-Resumo de Sócios/Acionistas para fins do Processo de Autorização

Sócio/Acionista	Categoria	Partic.	Forma	PN/PJ
José André da Rocha Neto	Controlador, <u>benef. final</u>	99,5%	direta	PN
J.M.J Participações Ltda	acionista	0,50%	direta	PJ

Atendimento à exigência constante do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.790, de 2023:

Em razão da participação de José André da Rocha Neto, pessoa natural, brasileiro, e da J. M.J Participações Ltda, pessoa jurídica, brasileira, no capital social da pessoa jurídica requerente, entende-se atendido o requisito constante do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.790, de 2023, que exige a participação de brasileiro como sócio ou acionista detentor de ao menos vinte por cento do capital social da pessoa jurídica requerente.

Ato societário que formalizou a configuração de controle:

A configuração de controle da pessoa jurídica requerente é confirmada pelo Contrato Social, de 06 de junho de 2024, registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba – Jucep sob o número 25201222001 em 19 de junho de 2024.

Identificação dos Administradores:

- a) José André da Rocha Neto, brasileiro, CPF: [REDACTED].921.494-[REDACTED], Diretor Presidente;
- b) André Murilo de Barros Paz Bezerra, brasileiro, CPF: [REDACTED].012.584-[REDACTED], Diretor Contábil Financeiro;
- c) Daniel Sitônio de Aguiar, brasileiro, CPF: [REDACTED].229.454-[REDACTED], Diretor Jurídico, de Integridade e Compliance;
- d) Matheus Lima Rocha, brasileiro, CPF: [REDACTED].771.684-[REDACTED], Diretor de Marketing e Atendimento aos apostadores;
- e) Wagner Gomes de Araujo, brasileiro, CPF: [REDACTED].122.644-[REDACTED], Diretor de relacionamento com o Ministério da Fazenda;
- f) Thiago Santos Sampaio, brasileiro, CPF: [REDACTED].160.974-[REDACTED], Diretor de Tecnologia; e
- g) Aislla Sabrina Truta Henriques Rocha, brasileira, CPF: [REDACTED].400.204-[REDACTED], Vice-Diretora Presidente e responsável pelo tratamento e segurança de dados pessoais.

Responsáveis pelas demais áreas:

- a) Thiago Santos Sampaio, brasileiro, CPF: [REDACTED].160.974-[REDACTED], Diretor de Tecnologia; e
- b) Aislla Sabrina Truta Henriques Rocha, brasileira, CPF: [REDACTED].400.204-[REDACTED], responsável pelo tratamento e segurança de dados pessoais.

III – formulário cadastral dos controladores e dos detentores de participação qualificada (pessoas jurídicas):

Apesar de se tratar de pessoa jurídica, a pessoa jurídica requerente apresentou o formulário tendo como parte o controlador direto José André da Rocha Neto, pessoa natural. Assim, não foi possível identificar a estrutura de capital da pessoa jurídica J.M.J Participações Ltda, acionista da pessoa jurídica requerente, conforme trata o inciso III do caput do art. 8º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, e o modelo constante do Anexo III.

IV – formulário cadastral do representante legal, dos controladores, dos detentores de participação qualificada, dos beneficiários finais e dos administradores (pessoas naturais):

Os formulários apresentados abrangem todas as pessoas naturais de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, e seguem o modelo constante do Anexo IV, com exceção do senhor Thiago Santos Sampaio, Diretor de Tecnologia, cujo formulário não foi encaminhado.

V – formulário cadastral das instituições financeiras e de pagamento:

Os formulários apresentados seguem o modelo constante do Anexo V da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024. Contudo, não foram assinados pelo representante legal da

requerente, não atendendo ao disposto no §2º do art. 6º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024. Ainda assim, foram elencadas as seguintes instituições que prestarão serviços financeiros à pessoa jurídica requerente:

- a) Banco Genial S.A, instituição financeira, CNPJ: 45.246.410/0001-55; e
- b) Pay Brokers IP Instituição de Pagamento Ltda., instituição de pagamento, CNPJ: [40.820.176/0001-04](#).

VI – declaração de observância às regras gerais relativas às transações de pagamento:

Os formulários apresentados abrangem todas as instituições elencadas no item V acima e seguem o modelo constante do Anexo V da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024. Contudo, não foram assinados pelo representante legal da requerente, não atendendo ao disposto no §2º do art. 6º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

VII – certidões emitidas pelo Banco Central do Brasil:

Foi apresentada certidão que atesta que, na data de protocolo do requerimento de autorização, a instituição de pagamento Pay Brokers IP Instituição de Pagamento Ltda. elencadas no item V estava “autorizada” a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no segmento “instituição de pagamento”.

Já com relação à instituição financeira Banco Genial S.A, a pessoa jurídica requerente não apresentou a referida certidão emitida pelo Banco Central do Brasil, nos termos do inciso VII, art. 8º, da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

VIII – contrato social ou estatuto:

Foi apresentada a 1ª Alteração Contratual e Consolidação da pessoa jurídica requerente, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba – Jucep sob o número 20240965728, em 06 de agosto de 2024. O CNAE 9200-3/99 e o objeto social de “Exploração de loteria de apostas de quota fixa” constam da Cláusula 4ª.

IX – Ato societário que deliberou a eleição ou nomeação dos administradores:

O contrato social da pessoa jurídica requerente nomeia os administradores identificados no item II deste Parecer.

Nos termos do § 3º do art. 8º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, somente os responsáveis pelas áreas “contábil e financeira”, “integridade e compliance”, “atendimento aos apostadores e ouvidoria” e “relacionamento com o Ministério da Fazenda” deverão exercer o cargo de diretor ou equivalentes, sendo considerados administradores conforme definição constante do inciso I do art. 2º da Portaria.

Desse modo, durante a análise dos requerimentos de autorização, padronizou-se que os ocupantes de cargo de direção que forem responsáveis pelas áreas “tratamento e segurança de dados pessoais” e “segurança operacional do sistema de apostas”, por exercerem funções não exclusivas de administradores, podem ser contratados pela requerente sob o regime celetista, dispensada a eleição ou nomeação, e não precisam figurar nos atos societários como administradores estatutários. Ainda assim, esses diretores devem cumprir todos os demais requisitos exigidos de administradores.

Caso os responsáveis pelas áreas “tratamento e segurança de dados pessoais” e “segurança operacional do sistema de apostas” não exerçam cargo de direção, não serão considerados administradores para todos os fins.

X – Ato de outorga de poderes ao representante legal da pessoa jurídica requerente:

De acordo com o § 1º da Cláusula 9ª do contrato social da pessoa jurídica requerente, cabe ao Diretor Presidente e Vice-Presidente a representação ativa e passiva da sociedade, bem como a representação legal perante repartições públicas, autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, e a administração geral dos negócios e a prática de todos os atos necessários ou convenientes para tanto.

XI – comprovante de endereço principal da pessoa jurídica requerente:

O endereço principal declarado no Requerimento de Autorização (Anexo I), Rua Maria Aparecida Carneiro, nº315, Catolé, Campina Grande/PB, CEP: 58410367, coincide com o informado no Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, mas não com o endereço constante no contrato social, Rua Benjamin Constant, n. 170, sala 1202 – Estação Velha, Campina Grande/PB – CEP: 58410-003. Adicionalmente, não foi apresentado nenhum comprovante de endereço, em atenção ao inciso XI do art. 8º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

XII – cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ:

O cartão de inscrição no CNPJ confirma que a pessoa jurídica requerente se encontra em situação cadastral ativa, com abertura em 19 de junho de 2024, tendo registrado como atividade econômica principal o CNAE 9200-3/99, “Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente”.

XIII - organograma interno da pessoa jurídica requerente:

O documento apresentado pela pessoa jurídica requerente não evidencia, de forma clara, o componente de ouvidoria e canal específico para atendimento às demandas de órgãos públicos, em observância, respectivamente, ao inciso V do caput do art. 7º e ao art. 37 da Lei nº 14.790, de 2023, ainda que conste um componente isolado de diretoria de relacionamento com o Ministério da Fazenda. Adicionalmente, o documento apresentado não traz a descrição das principais competências de cada diretoria.

XIV – estrutura organizacional do grupo econômico:

Não foi apresentado documento que permita visualizar as diversas instâncias da cadeia de participação societária da pessoa jurídica requerente, em atenção à estrutura societária evidenciada no contrato social apresentado.

CONCLUSÃO:

A análise técnica da documentação que acompanha o Requerimento de Autorização nº **0059/2024**, apresentado pela **BPX BETS SPORTS GROUP LTDA**, CNPJ **[55.590.815/0001-60](#)**, permite concluir que os requisitos exigidos no art. 8º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, não foram atendidos, relativos à habilitação jurídica da pessoa jurídica requerente, em sua integralidade, não sendo possível atestar, com a documentação apresentada, a comprovação dos requisitos de habilitação jurídica.

Diante do exposto, sugere-se que as conclusões do presente Parecer Técnico sejam utilizadas como subsídio às demais manifestações da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, inclusive para atendimento ao § 1º do art. 3º da Portaria Interministerial MF/MESP/AGU nº 28, de 22 de maio de 2024.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Autorização
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 23 de dezembro de 2024

PARECER N° 1052/2024/SIGAP/MF

Nos termos da Lei n° 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), este documento contém dados pessoais, ou informações relacionadas a pessoa natural, para os quais devem ser assegurados a guarda, sigilo e tratamento adequados.

Trata-se do Requerimento de Autorização n° **0059/2024**, apresentado pela **BPX Bets Sports Group Ltda., Sociedade Empresária Limitada**, CNPJ **55.590.815/0001-60**, para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei n° 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA/MF n° 827, de 21 de maio de 2024.

Em observância ao art. 7º da Portaria SPA/MF n° 827, de 2024, o requerimento de autorização apresentado pela **BPX Bets Sports Group Ltda.** é acompanhado de documentos que pretendem comprovar a: i) habilitação jurídica; ii) regularidade fiscal e trabalhista; iii) idoneidade; iv) qualificação econômico-financeira; e v) qualificação técnica.

ANÁLISE TÉCNICA DA IDONEIDADE:

O presente Parecer tem por objetivo avaliar o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 10 da Portaria SPA/MF n° 827, de 2024, que condiciona o reconhecimento da idoneidade da pessoa jurídica requerente à apresentação dos seguintes documentos:

I – no caso da pessoa jurídica requerente:

a) declaração de reputação ilibada:

A declaração apresentada pelo representante legal da pessoa jurídica requerente segue o modelo constante do Anexo VI da Portaria SPA/MF n° 827, de 2024.

b) certidão negativa correccional, emitida pela CGU:

A Certidão Negativa apresentada certifica que, na data de protocolo do requerimento de autorização, **não constavam** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ da pessoa jurídica requerente, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União.

c) certidão negativa de licitantes inidôneos e inabilitados, emitida pelo TCU:

A Certidão Negativa apresentada, emitida pelo Tribunal de Contas da União, certifica que, na data de protocolo do requerimento de autorização, a pessoa jurídica requerente **nã**

o constava da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal.

II – no caso dos controladores e detentores de participação qualificada (pessoas jurídicas):

a) declaração de reputação ilibada:

De acordo com os documentos apresentados, não há pessoa jurídica qualificada na condição de controlador ou detentor de participação qualificada da pessoa jurídica requerente BPX Bets Sports Group Ltda.

b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social:

De acordo com os documentos apresentados, não há pessoa jurídica qualificada na condição de controlador ou detentor de participação qualificada da pessoa jurídica requerente BPX Bets Sports Group Ltda.

III - no caso dos controladores, detentores de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsável legal (pessoas naturais):

a) declaração de reputação ilibada:

Não foram apresentadas as declarações das seguintes pessoas naturais: Sra. Aislla Sabrina Truta Henriques Rocha, CPF [REDACTED].400.204-[REDACTED]; Sr. André Murilo Barros Paz Bezerra, CPF [REDACTED].012.584-[REDACTED]; Sr. Matheus Lima Rocha, CPF [REDACTED].771.684-[REDACTED]; Sr. Thiago Santos Sampaio, CPF [REDACTED].160.974-[REDACTED]; e Sr. Wagner Gomes de Araújo, CPF [REDACTED].122.644-[REDACTED]. Quanto às declarações do Sr. José André da Rocha Neto, CPF [REDACTED].921.494-[REDACTED], e do Sr. Daniel Sitônio de Aguiar, CPF [REDACTED].229.454-[REDACTED], as respectivas assinaturas digitais não puderam ser validadas pela submissão de documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida de acordo com informação obtida ao consultar o sítio validar.iti.gov.br.

b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente:

A declaração apresentada pelo Sr. José André da Rocha Neto, CPF [REDACTED].921.494-[REDACTED], contém informações incompletas no item 1, por não estar identificada especificamente sua condição em relação a pessoa jurídica requerente.

c) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal:

As certidões apresentadas certificam que, na data de sua emissão, **não constava** condenação com trânsito em julgado no Sistema Nacional de Informações Criminais, em nome de pessoas naturais relacionadas com a pessoa jurídica requerente, que se enquadram no inciso III do caput do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

d) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Civil:

Não foram apresentadas as certidões do Sr. José André da Rocha Neto, CPF [REDACTED].921.494-[REDACTED], do Sr. Matheus Lima Rocha, CPF [REDACTED].771.684-[REDACTED], e do Sr. Wagner Gomes de Araújo, CPF [REDACTED].122.644-[REDACTED].

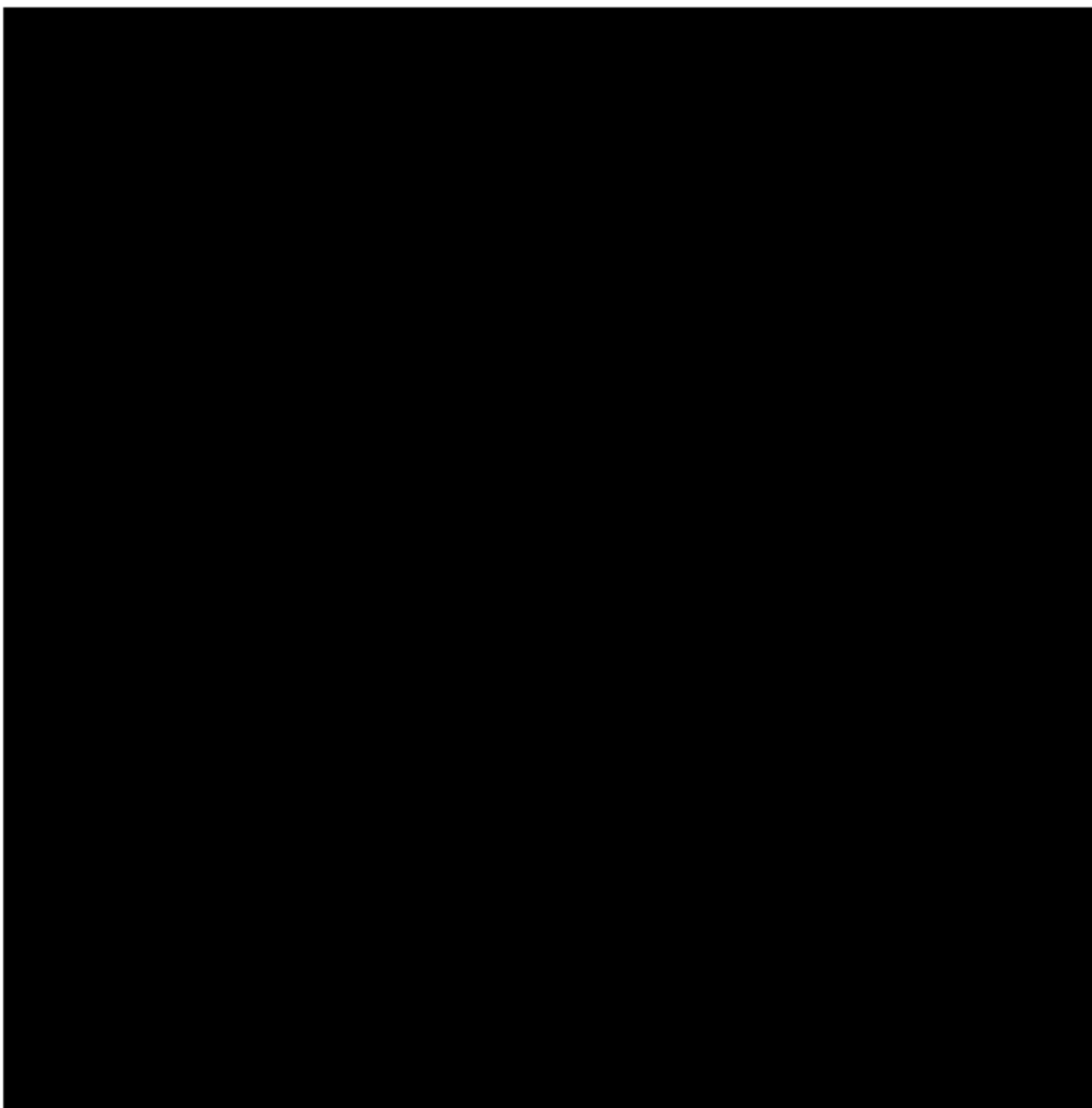
As certidões apresentadas certificam que, na data de sua emissão, **não constava** registro de antecedentes criminais nos sistemas informatizados da Polícia Civil, em nome das pessoas naturais relacionadas com a pessoa jurídica requerente, que se enquadram no inciso III do caput do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

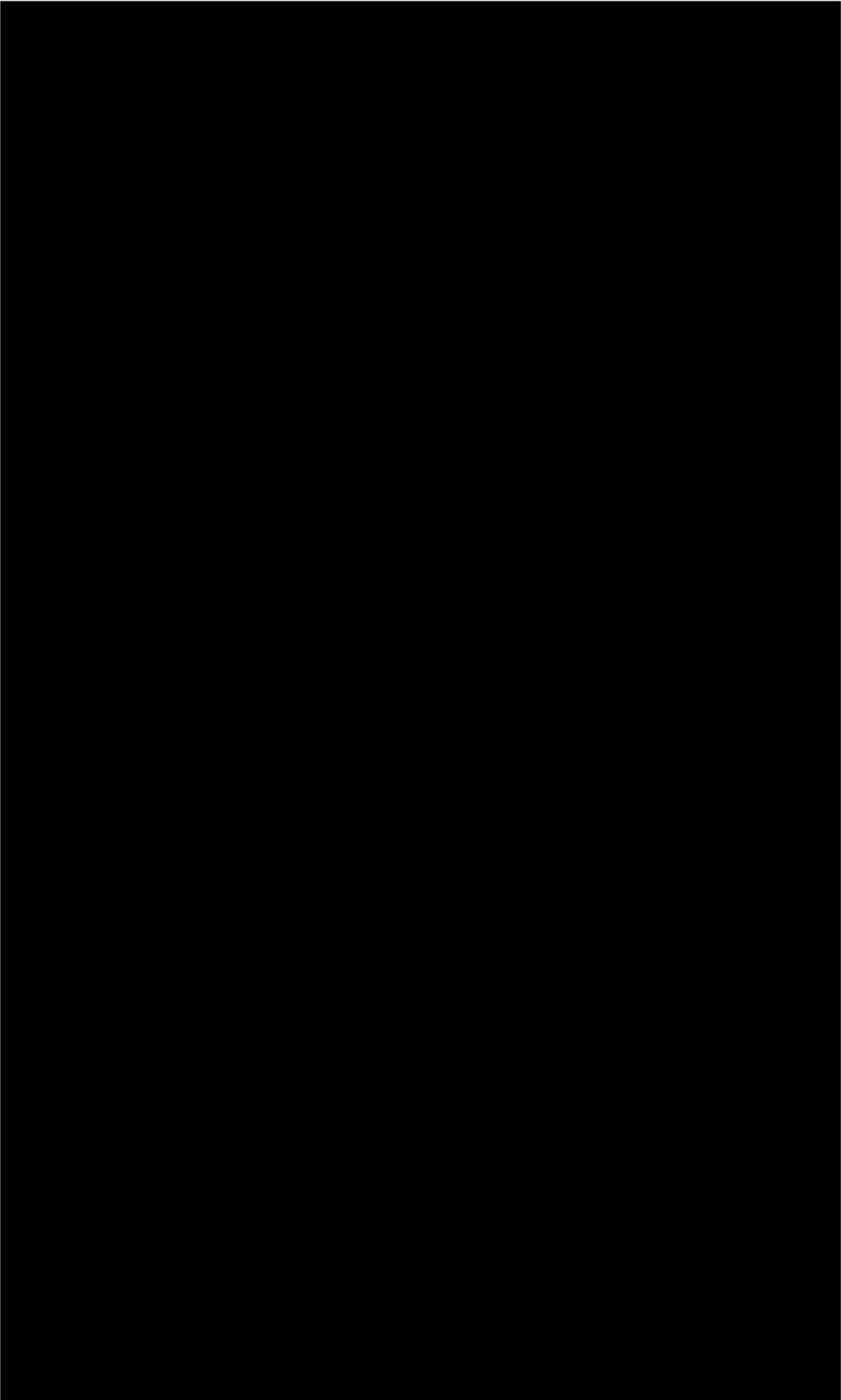
e) certidões expedidas pelas Justiças federal e estadual ou do Distrito Federal e Territórios:

No tocante às certidões de antecedentes criminais, não foi apresentada aquela expedida pela Justiça federal para o Sr. Thiago Santos Sampaio, CPF [REDACTED].160.974-[REDACTED], assim como a expedida pela Justiça estadual, que faltou também para o Sr. André Murilo Barros Paz Bezerra, CPF [REDACTED].012.584-[REDACTED].

Não houve a apresentação de nenhuma certidão cível expedida pelas Justiças federal e estadual para as pessoas naturais relacionadas com a pessoa jurídica requerente, que se enquadram no inciso III do caput do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, quais sejam: Sr. José André da Rocha Neto, CPF [REDACTED].921.494-[REDACTED], Sra. Aislla Sabrina Truta Henriques Rocha, CPF [REDACTED].400.204-[REDACTED], Sr. André Murilo Barros Paz Bezerra, CPF 054.012.584-96, Sr. Daniel Sitônio de Aguiar, CPF [REDACTED].229.454-[REDACTED], Sr. Matheus Lima Rocha, CPF [REDACTED].771.684-[REDACTED], Sr. Thiago Santos Sampaio, CPF [REDACTED].160.974-[REDACTED] e Sr. Wagner Gomes de Araújo, CPF [REDACTED].122.644-[REDACTED]. Faltaram também para todos a certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As certidões apresentadas certificam que, na data de sua emissão, **não constavam** processos de classes cíveis e criminais, em tribunais federais e estaduais, contra as pessoas naturais relacionadas com a pessoa jurídica requerente, que se enquadram no inciso III do caput do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.



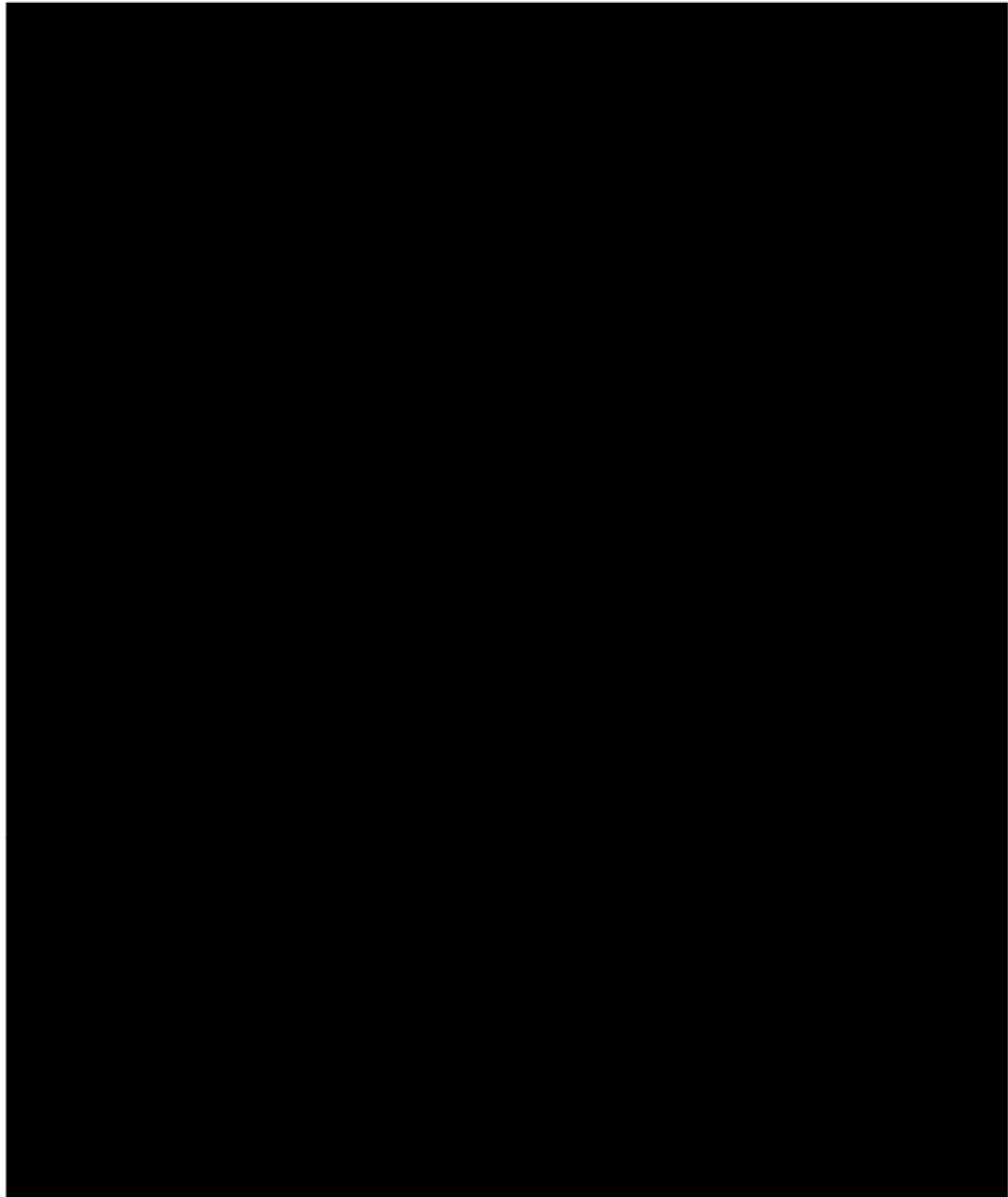




"2. No dia 26 de novembro do corrente ano, a Coordenação-Geral de Monitoramento de Lavagem de Dinheiro e Afins recebeu da Polícia Federal resposta ao Ofício (45603562), anexado ao Processo SEI 19995.007871/2024-11.

3. O relatório (46644286) corrobora os pareceres da SMF no sentido de manter a não aprovação da idoneidade da referida pessoa jurídica e de seus sócios.

4. Seguem alguns pontos destacados no relatório:



5. Os fatos apresentados pela Polícia Federal levam à Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização a manter seus pareceres: (Nota Técnica 45098626 - juntada ao Processo 19995.007407/2024-16) e (Nota Técnica 45656995 - juntada a este Processo). Sendo assim, s.m.j. sugere-se a **não aprovação da idoneidade** da pessoa jurídica BPX BETS SPORTS GROUP LTDA, CNPJ: 55.590.815/0001-60”.

CONCLUSÃO:

A análise técnica da documentação que acompanha o Requerimento de Autorização nº **0059/2024**, apresentado pela **BPX Bets Sports Group Ltda., CNPJ 55.590.815/0001-60**, permite concluir que os requisitos exigidos no **art. 10** da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, não foram atendidos em sua integralidade, relativos à **idoneidade** da pessoa jurídica requerente.

Observa-se que o requerimento em referência ainda não foi submetido ao Ministério do Esporte, restando pendente, por consequência, a manifestação daquele órgão no processo de análise do pedido de autorização.

Diante do exposto, sugere-se que tanto as conclusões do presente Parecer Técnico como as conclusões das análises da Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização - SMF/SPA /MF supracitadas sejam utilizadas como subsídio ao entendimento definitivo da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda a respeito da idoneidade da pessoa jurídica requerente.

À consideração superior,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Autorização
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 23 de dezembro de 2024

PARECER Nº 1087/2024/SIGAP/MF

Este documento contém dados pessoais ou informações relacionadas à pessoa natural identificada, para os quais devem ser assegurados a guarda, sigilo e tratamento adequados, observados os termos da Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), de 14 de agosto de 2018.

Trata-se do Requerimento de Autorização nº 0059/2024, apresentado pela **BPX BETS SPORTS GROUP LTDA.**, CNPJ: [55.590.815/0001-60](#), para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

QUESTÕES RELEVANTES:

- i. De acordo com o art. 7º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, os requerimentos para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa devem ser acompanhados dos documentos que comprovem a: I - habilitação jurídica; II - regularidade fiscal e trabalhista; III - idoneidade; IV - qualificação econômico-financeira; e V - qualificação técnica.
- ii. O art. 19 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, estabelece que serão indeferidos os requerimentos de autorização das pessoas jurídicas cujos documentos apresentados sejam, na avaliação da SPA/MF: i) insuficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 13.759, de 2018, na Lei nº 14.790, de 2023, na referida Portaria e nas demais normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Fazenda; ou ii) considerados fraudulentos ou que possuam informações adulteradas ou inverídicas.
- iii. Nos termos do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.790, de 2023, a autorização para exploração das apostas de quota fixa terá natureza de ato administrativo discricionário, praticado segundo a conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda, à vista do interesse nacional e da proteção dos interesses da coletividade.
- iv. Segundo o art. 5º da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024, o cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

ANÁLISE TÉCNICA

v. O Requerimento de Autorização nº 0059/2024, apresentado pela BPX BETS SPORTS GROUP LTDA., CNPJ: 55.590.815/0001-60, foi submetido à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF, por meio do Sistema de Gestão de Apostas – SIGAP, em 19 de agosto de 2024.

vi. A análise técnica de idoneidade foi realizada em conjunto pela Subsecretaria de Autorização e pela Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

vii. Coube à Subsecretaria de Autorização avaliar a documentação apresentada pela requerente visando ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024. Por seu turno, a Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização realizou exame complementar de idoneidade, por meio de consultas a fontes abertas e oficiais, visando identificar indícios de prática de lavagem de dinheiro e de crimes correlatos.

viii. Com o intuito de obter subsídios para sua análise, a Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização realizou consulta à Diretoria de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal buscando verificar a existência de dados e informações na Polícia Federal/Interpol acerca de supostas práticas delituosas relacionadas à requerente.

ix. Em resposta, a Polícia Federal produziu o Relatório de Informação nº [REDACTED]

[REDACTED], cabendo destacar:

[REDACTED]

x. Por meio do Despacho SEI 46697821, anexo a este Processo Sigap, e tendo em vista os fatos apresentados pela Polícia Federal, a Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização sugeriu à Subsecretaria de Autorização a não aprovação da idoneidade da pessoa jurídica BPX BETS SPORTS GROUP LTDA., CNPJ: [55.590.815/0001-60](https://cnpj.gov.br/55.590.815/0001-60).

CONCLUSÃO:

xi. O exame complementar de idoneidade realizado pela Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização, tendo por base consulta à Diretoria de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal, identificou [REDACTED] e recomendou à Subsecretaria de Autorização a não aprovação de sua idoneidade.

xii. Frente ao exposto, acatando sugestão da Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização, com fulcro no art. 19 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, no art. 5º da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 2024, e no *caput* do art. 5º da Lei nº 14.790, de 2023, considera-se INDEFERIDO o Requerimento de Autorização nº 0059/2024, apresentado pela BPX BETS SPORTS GROUP LTDA., CNPJ: [55.590.815/0001-60](https://cnpj.gov.br/55.590.815/0001-60).

xiii. A pessoa jurídica requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para protocolar recurso administrativo desta decisão, contado da data de notificação do indeferimento, nos termos do art. 20, § 1º, da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

Coordenador-Geral de Autorização

Subsecretaria de Autorização

Secretaria de Prêmios e Apostas

Ministério da Fazenda



Nota Técnica SEI nº 460/2025/MF

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela **BPX BETS SPORTS GROUP LTDA., CNP. 55.590.815/0001-60**, contra a decisão de indeferimento do Requerimento SIGAP nº 0059/2024. Após análise das ponderações apresentadas pelos representantes legais da requerente, opino pela manutenção do indeferimento e submissão do recurso administrativo à avaliação superior, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

ANÁLISE

2. A Coordenação-Geral de Autorização de Apostas, por meio do Parecer SPA/MF nº 1087/2024/SIGAP/MF (48056791), de 23 de dezembro de 2024, concluiu pelo indeferimento do Requerimento SIGAP nº 0059/2024, apresentado pela BPX BETS SPORTS GROUP LTDA., CNP 55.590.815/0001-60. A decisão teve por base as disposições contidas no art. 19 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, no art. 5º da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 2024, e no *caput* do art. 5º da Lei nº 14.790, de 2023.

3. Frente à decisão de indeferimento, os representantes legais da requerente interpuseram, em 6 de janeiro de 2025, Recurso Administrativo no SIGAP, tendo por base o art. 20 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024:

"Art. 20. O indeferimento do requerimento de autorização será notificado à pessoa jurídica requerente por meio do SIGAP, cabendo recurso administrativo nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade prolatora da decisão por meio do SIGAP, instruído com as razões e os documentos que a requerente entender pertinentes, e protocolado no prazo de até dez dias, contado da notificação de que trata o *caput*, observado o disposto no art. 25.

§ 2º Ao término do prazo de que trata o §1º deste artigo, caso não seja protocolado recurso, o processo será definitivamente arquivado."

4. Em síntese, os representantes legais da requerente solicitam a reconsideração da decisão de indeferimento sob os seguintes argumentos:

a) O Relatório elaborado pela Polícia Federal extrapola o limite de seu requerimento:

- parte das conclusões constantes do Relatório elaborado pela Polícia Federal versam sobre a capacidade econômico-financeira e a qualificação técnica da Recorrente, extrapolando suas atribuições.

b) Eventual indeferimento por idoneidade depende de condenação:

- O impedimento previsto na norma infralegal diz respeito à comprovação de que o interessado não tenha sido condenado por improbidade administrativa ou por crimes elencados no art. 10

c) Não persistem as razões alegadas para o indeferimento do Requerimento nº 059/24:

- O inquérito policial no qual José André da Rocha Neto constou como “investigado” foi definitivamente arquivado.

5. Inicialmente, deve-se registrar que o recurso administrativo foi protocolado tempestivamente, dentro do prazo regulamentar de que trata o § 1º do art. 20 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

6. Quanto aos argumentos apresentados pelos representantes legais da requerente, cabem os seguintes comentários:

a) O Relatório elaborado pela Polícia Federal extrapola o limite de seu requerimento:

- O Parecer SPA nº 1087/2024/SIGAP/MF reproduz trechos relevantes do Relatório de Informação nº [REDACTED], elaborado pela Polícia Federal, [REDACTED] relacionadas com a BPX BETS SPORTS GROUP LTDA.

- Embora mencione aspectos relacionados à capacidade econômico-financeira e à qualificação técnica da requerente, o fundamento para o indeferimento decorre exclusivamente de questões relacionadas à idoneidade.

b) Eventual indeferimento por idoneidade depende de condenação:

- a condenação pelos crimes elencados no art. 10, III, "e" da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, é apenas um dos elementos que podem levar ao indeferimento por razões de idoneidade.

- no caso em questão, as conclusões do Parecer SPA/MF nº 1087/2024/SIGAP/MF foram pautadas em norma superior, visto que o art. 5º da Lei nº 14.790, de 2023, estabelece que a autorização para exploração das apostas de quota fixa terá natureza de ato administrativo discricionário, praticado segundo a conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda, à vista do interesse nacional e da proteção dos interesses da coletividade.

c) Não persistem as razões alegadas para o indeferimento do Requerimento nº 059/24:

- De fato, o Ministério Público do Estado de Pernambuco requereu o arquivamento da investigação em relação a José André da Rocha Neto (48057123), sócio da BPX BETS SPORTS GROUP LTDA.

- contudo, [REDACTED] a declaração de reputação ilibada apresentada pelo Sr. José André da Rocha Neto contém informação inverídica. No dia 19 de agosto de 2024, data de apresentação da declaração, o referido sócio tinha ciência de que respondia a processo criminal ou inquérito policial, mas não declarou essa informação à SPA/MF.

CONCLUSÃO

7. Entende-se improcedente o recurso administrativo apresentado pela requerente, tendo por base o dever de cautela na condução do processo de autorização decorrente do art. 5º da Lei nº 14.790, de 2023. Além disso, [REDACTED] a declaração de reputação ilibada apresentada pelo Sr. José André da Rocha Neto contém informação inverídica, enquadrando-se portanto no inciso II do art. 19 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, que prevê o indeferimento dos requerimentos de autorização que possuam informações inverídicas.

8. Frente ao exposto, manifesto-me pela manutenção do indeferimento e consequente submissão do recurso administrativo à avaliação superior, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Encaminhe-se à Subsecretária de Autorização para as providências pertinentes.

Documento assinado eletronicamente
ANDRÉ GARCIA
Coordenador-Geral de Autorização de Apostas



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Gonçalves Garcia, Coordenador(a)-Geral**, em 05/02/2025, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48211159** e o código CRC **3EC844F4**.

Referência: Processo nº 19995.000754/2025-07.

SEI nº 48211159



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas

Decisão em Recurso SEI nº 4/2025/SPA-MF

Recurso Administrativo no Processo nº 19995.000529/2025-62/MF.

Recorrente: BPX BETS SPORTS GROUP LTDA.

Recorrida: Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), do Ministério da Fazenda (MF).

Assunto: Recurso administrativo. Requerimento SIGAP nº 0059/2024. Indeferimento com fundamento no art. 19, inciso I da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024 e no art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Sobrestamento do processo administrativo até a finalização do processo judicial nº 1005404-58.2025.4.01.3400 ou até decisão judicial superveniente.

Acesso: Público.

1 PRELIMINAR

1. Apresentado em 14 de fevereiro de 2025, o Recurso Administrativo (48562013) é tempestivo, nos termos do art. 20, § 1º da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

2 RELATÓRIO

2. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa BPX BETS SPORTS GROUP LTDA., registrada sob o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 55.590.815/0001-60, em razão de indeferimento do Requerimento SIGAP nº 0059/2024, com fundamento no art. 19, inciso I da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

3. Por meio de decisão proferida no Parecer Nº 1087/2024/SIGAP/MF - BPX BETS SPORTS GROUP LTDA (48056791), a Coordenação-Geral de Autorização de Apostas concluiu que o Requerimento de Autorização nº 0059 não estava apto para deferimento da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, em razão da recomendação realizada pela Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização de não aprovação de idoneidade da empresa Recorrente, baseado no [REDACTED] elaborado pela Polícia Federal.

4. Inconformada, a empresa BPX BETS SPORTS GROUP LTDA. interpôs Recurso Administrativo no SIGAP (48056849), em 06 de janeiro de 2025, tendo por base o art. 20 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024. No pedido de reconsideração foi alegada a violação ao princípio da presunção de inocência, a exigência de comprovações não previstas em Lei e violação ao princípio da livre iniciativa.

5. Sendo assim, a Coordenação-Geral de Autorização de Apostas manteve sua decisão na Nota Técnica 460 (48211159) e, com base na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, submeteu o recurso administrativo à avaliação superior da Subsecretaria de Autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas.

6. Em 2ª instância, a Subsecretaria de Autorização constatou, que "os fatos e razões identificados

na decisão administrativa não restaram superados, [REDACTED]

[REDACTED] E o fato de a declaração de reputação ilibada ter afirmado ausência de investigação criminal, sabendo-se ser informação inverídica, conforme apontado na Nota Técnica 447 ANÁLISE RECURSO (48181264), aponta para fragilidade da reputação da Requerente no quesito idoneidade.", julgando improcedente o recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente.

7. Mais uma vez irressignada, a Recorrente apresentou o Recurso 3ª instância (48562013), em 14 de fevereiro de 2025.

8. É o relatório.

3 RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

9. No Recurso 3ª instância (48562013) a Recorrente argumenta que o indeferimento com base na inidoneidade dos sócios da BPX BETS SPORTS GROUP LTDA. viola os princípios da presunção de inocência e da livre iniciativa, uma vez que o "a existência de uma investigação policial – que no caso sequer existe mais - não é motivo para afastar a idoneidade de uma empresa ou de uma pessoa perante a administração pública, sobretudo em razão da observância ao princípio da presunção de inocência, cuja aplicabilidade extrapola os limites do processo penal, além de ser entendimento amplamente solidificado pelo STF" e que "Nota-se que o impedimento previsto na norma infralegal diz respeito à comprovação de que o interessado não tenha sido CONDENADO por improbidade administrativa ou por crimes elencados nos itens um ao décimo da alínea “e” do inciso III da citada Portaria. Em nenhum momento, a Portaria que regulamenta o processo de requerimento de outorga dispõe sobre a impossibilidade de o interessado ser considerado inidôneo em razão de ser investigado ou ter, em algum momento, sido alvo de uma operação policial."

10. Ademais, aduz que a Subsecretaria de Autorização possui excesso de discricionariedade e falta de fundamentação legal em sua decisão de indeferimento do Requerimento SIGAP nº 0059/2024 por fundamentar-se nas manifestações da Polícia Federal, Coordenação-Geral de Monitoramento de Lavagem de Dinheiro e Afins e Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização.

11. Sustenta que a "o caráter de discricionariedade do ato administrativo não se trata de um aval para o agente público exercê-lo a seu bel prazer, sendo necessária a observância aos princípios do direito administrativo e às garantias fundamentais", e que "No caso em exame, basicamente, o indeferimento do pedido de outorga se deu em razão da utilização da discricionariedade do ato prevista na Lei 14.790/2024, para fundamentar o reconhecimento da ausência de idoneidade do requerente em desacordo com o que preceitua o artigo 10 da Portaria SPA/MF 827/2024, [REDACTED]

12. Por fim, defende que "Sendo assim, o ato administrativo, ainda que discricionário, não está autorizado a impedir o exercício de atividade econômica legítima quando o agente atende aos critérios objetivos previstos em lei ou ato normativo regular. Compreensão diversa implicaria dizer que o Estado pode, ao seu bel prazer, impedir o indivíduo de empreender atividade legítima, o que não se coaduna com a norma principiológica mencionada.", requerendo permanência na lista de empresas autorizadas provisoriamente e o provimento do recurso para prosseguimento da análise do Requerimento SIGAP nº 0059/2024.

4 ANÁLISE

13. A partir das razões expostas pela Recorrente, há alguns argumentos a serem considerados.

14. Primeiramente, é preciso destacar dois importantes dispositivos legais para análise do recurso em questão: o art. 5º da Lei nº 14.790, de 2023, e o art. 7º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

administrativo discricionário, praticado segundo a conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda, à vista do interesse nacional e da proteção dos interesses da coletividade, observadas as seguintes regras:

- I - não estará sujeita a quantidade mínima ou máxima de agentes operadores;
- II - terá caráter personalíssimo, inegociável e intransferível; e
- III - poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser outorgada com prazo de duração de 5 (cinco) anos.

Art. 7º O requerimento para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa será acompanhado dos documentos que comprovem a:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal e trabalhista;
- III - idoneidade;
- IV - qualificação econômico-financeira; e
- V - qualificação técnica.

§ 1º Os documentos originalmente produzidos em língua estrangeira deverão ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado brasileiro.

§ 2º O requerimento de autorização, as declarações e os demais formulários anexos a esta Portaria deverão ser preenchidos e assinados digitalmente, observadas as orientações constantes de cada documento.

§ 3º A assinatura digital de que trata o § 2º deve ser realizada por meio de:

- I - certificado digital emitido por Autoridade Certificadora da ICP-Brasil, no padrão PAdES; ou
- II - conta gov.br com nível de segurança e acesso prata ou ouro.

§ 4º É vedado à pessoa jurídica requerente alterar o teor dos documentos de que trata o § 2º deste artigo, salvo ajustes formais necessários a seu adequado preenchimento.

§ 5º Os documentos de que trata o § 2º deste artigo poderão ser assinados fisicamente, com firma reconhecida, quando for inviável que a pessoa natural estrangeira possua assinatura digital no País.

15. Assim, conforme asseverado pela Coordenação-Geral de Autorização de Apostas, o indeferimento em questão foi determinado com base em uma prerrogativa legal da autorização para exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, que é a discricionariedade dos atos administrativos praticados, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade.

16. Ressalta-se que a decisão da Coordenação-Geral de Autorização de Apostas, baseada no art. 19, inciso I da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, foi um ato administrativo discricionário devidamente fundamentado, respeitando os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade, frente ao dever de cautela decorrente do art. 5º da Lei nº 14.790, de 2023. As informações atestadas em Relatórios de Informações elaborados pela Polícia Federal, à pedido da Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização, são fundamentos suficientes para o indeferimento, tendo em vista de que trata-se de autorização de um serviço público federal.

17. Dessa forma, não há violação ao princípio da presunção da inocência no caso em análise, uma vez que a presunção de inocência e a análise de idoneidade são questões distintas, envolvendo fatores particulares a cada uma delas. Em nenhum momento a Secretaria de Prêmios e Apostas apontou qualquer um dos sócios da BPX BETS SPORTS GROUP LTDA. como culpados em sentença penal condenatória transitada em julgado. No entanto, como bem apontou a Coordenação-Geral de Monitoramento e Lavagem de Dinheiro: "A análise da idoneidade, portanto, não se limita a um mero cumprimento de requisitos formais, mas exige uma avaliação criteriosa da capacidade e da conduta ética das empresas, a fim de evitar a participação de indivíduos e empresas que representem risco à ordem econômica e social do país. Vale destacar que a análise da idoneidade representa um passo fundamental para a construção de um mercado de apostas seguro, íntegro e transparente no Brasil, contribuindo para a proteção do consumidor e a manutenção da ordem econômica.".

18. Sendo assim, pelos fatos expostos pela Recorrente em seu Recurso 3ª instância (48562013), a fundamentação das decisões de instâncias inferiores não foi superada, ressaltando-se novamente os argumentos de inidoneidade e discricionariedade dos atos administrativos praticados pelo Ministério da Fazenda para autorizar empresas a explorar a modalidade lotérica de aposta de quota fixa, mostrando-se legal e válida a decisão administrativa de indeferir o Requerimento SIGAP nº 0059/2024 apresentado pela BPX

BETS SPORTS GROUP LTDA, dentro dos limites da legislação imposta, assim como da conveniência e oportunidade características da Administração Pública.

19. Por essas razões, impõe-se o indeferimento do presente recurso, com fundamento no art. 19, inciso I da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024 e no art. 5º da Lei nº 14.790, de 2023.

5 EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO JUDICIAL Nº 1005404-58.2025.4.01.3400

20. Ainda que a análise desta Decisão em 3ª (terceira) instância entenda por manter o indeferimento determinado nas instâncias inferiores, este processo administrativo deverá ser sobrestado até a finalização do processo judicial nº 1005404-58.2025.4.01.3400, conforme orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em análise de caso análogo ao discutido nesta Decisão, no intuito de cumprir a determinação judicial em vigor, que garante o funcionamento da empresa Recorrente nos seguintes termos:

- 1) Determinar o afastamento da indevida consideração de inidoneidade da Promovente ou de seu sócio majoritário como fundamento para o indeferimento da licença definitiva requerida por meio do Requerimento de Autorização nº 059/2024;
- 2) Determinar que a Promovente possa, sem prejuízo da continuidade de suas atividades, realizar o pagamento pela outorga de autorização de que trata o art. 5º da Portaria 827/2024, nos termos dos arts. 14, 16 e 17 dessa mesma Portaria, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da decisão liminar e que seja a Promovente autorizada a realizar tal pagamento mediante depósito judicial do valor;
- 3) Determinar que a parte Promovida, por meio da Secretaria de Prêmios e Apostas, publique no Diário Oficial da União autorização provisória para a parte Promovida prosseguir com as suas operações, válida a retroagir ao dia 01/01/2025, no prazo máximo de 3 (três) dias do envio para a SPA do comprovante de depósito judicial do valor da outorga, sendo assegurados à Promovente todos os direitos existentes ou que venham a existir para as empresas que protocolara Requerimento de Autorização no interregno determinado pelo art. 23, caput, da Portaria SPA/MF nº 827/2024; retroagir ao dia 01/01/2025, no prazo máximo de 3 (três) dias do envio para a SPA do comprovante de depósito judicial do valor da outorga, sendo assegurados à Promovente todos os direitos existentes ou que venham a existir para as empresas que protocolara Requerimento de Autorização no interregno determinado pelo art. 23, caput, da Portaria SPA/MF nº 827/2024;
- 4) Determinar que, sem prejuízo da continuidade de suas atividades e da publicação da autorização provisória referida no item “3”, a Promovente possa apresentar à SPA os comprovantes previstos nos arts. 14 e 16, inciso I, da Portaria nº 827/2024, conforme prazo estabelecido nos arts. 2º e 3º da Portaria SPA/MF nº 2104/2024;
- 5) Determinar que, sem prejuízo do exercício das suas atividades e da publicação da mencionada autorização provisória, possa a Promovente realizar a solicitação de transferência de dados e recursos disposta nos arts. 3º e 4º da Portaria SPA/MF nº 1857/2024 em até 25 dias a contar da decisão liminar;
- 6) Determinar que, sem prejuízo do exercício das suas atividades e da publicação da mencionada autorização provisória, a Promovente possa solicitar o registro do domínio “bet.br” para os seus sítios eletrônicos www.vaidebet.com, www.betpix365.com e www.obabet.com, conforme art. 5ª da Portaria nº 722/2024 e Instrução Normativa SPA/MF nº 11/2024, em até 15 (quinze) dias a contar da decisão liminar, e que enquanto não houver deferimento por parte da SPA, seja permitida a continuar com o domínio “.com”;
- 7) Determinar que a SPA se abstenha de obstruir a atividade econômica da Promovente no mercado de apostas de quota fixa, sendo assegurado também a realização de publicidade em todo o país nos termos da regulação em vigor;
- 8) Determinar a comunicação da ANATEL acerca da decisão liminar para fins de observância.

21. Destaca-se que o devido cumprimento da decisão proferida no processo nº 1005404-58.2025.4.01.3400 já foi realizado pela Secretaria de Prêmios e Apostas e foi encaminhado à Advocacia-Geral da União para protocolo nos autos do processo judicial.

6 DECISÃO

Em face do exposto, determino o sobrestamento deste processo administrativo até a

finalização do processo judicial nº 1005404-58.2025.4.01.3400 ou até decisão judicial superveniente, conforme orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Notifique-se a Recorrente.

Brasília, 14 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente

REGIS ANDERDON DUDENA

Secretário de Prêmios e Apostas



Documento assinado eletronicamente por **Regis Anderson Dudena**, **Secretário(a)**, em 14/03/2025, às 21:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49278271** e o código CRC **E8831CBE**.

Referência: Processo nº 19995.000754/2025-07.

SEI nº 49278271



Nota Técnica SEI nº 354/2026/MF

Assunto: **BPX BETS SPORTS GROUP LTDA**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do Despacho 48621114, a Subsecretaria de Autorização submeteu à apreciação do Sr. Secretário de Prêmios e Apostas, em 3ª e última instância, o Recurso Administrativo (48562013), interposto por BPX BETS SPORTS GROUP LTDA., CNPJ: 55.590.815/0001-60, contra as conclusões do Parecer nº 1087/2024/SIGAP/MF (48056791), que decidiu pelo indeferimento do Requerimento SIGAP nº 0059/2024.
2. Na oportunidade, foi emitida a Decisão em Recurso 4 (49278271), que concluiu pelo sobrestamento do processo administrativo até a finalização do Processo Judicial nº 1005404-58.2025.4.01.3400.
3. Em vista da Decisão Judicial 57090976, que garantiu a continuidade das atividades da recorrente, o processo de autorização foi retomado, tendo a impetrante apresentado à Subsecretaria de Autorização os comprovantes de que trata o art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.
4. A presente Nota Técnica sumariza as conclusões da análise técnica conduzida pela Subsecretaria de Autorização, no âmbito do processo de autorização, referente à documentação complementar apresentada pela impetrante.

RECURSO ADMINISTRATIVO

5. A Coordenação-Geral de Autorização de Apostas, vinculada à Subsecretaria de Autorização, por meio do Parecer SPA/MF nº 1087/2024/SIGAP/MF (48056791), de 23/12/2024, concluiu pelo indeferimento do Requerimento SIGAP nº 0059/2024, apresentado pela BPX BETS SPORTS GROUP LTDA., CNPJ: 55.590.815/0001-60. A decisão teve por base as disposições contidas no art. 19 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, no art. 5º da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 2024, e no *caput* do art. 5º da Lei nº 14.790, de 2023.
6. Os representantes legais da requerente interpuseram Recurso Administrativo, sob o argumento principal de que não mais persistem as razões que motivaram o indeferimento, haja vista que o inquérito policial no qual o Sr. José André da Rocha Neto constou como investigado foi definitivamente arquivado sem oferecimento de denúncia. De fato, a documentação acostada aos autos (48057123) demonstra que o Ministério Público do Estado de Pernambuco requereu o arquivamento da investigação em relação a José André da Rocha Neto, sócio da BPX BETS SPORTS GROUP LTDA.
7. Não obstante, o Recurso Administrativo foi julgado improcedente em 1ª e 2ª instâncias, prevalecendo o entendimento de que a declaração de reputação ilibada, de que trata o art. 10, II, "a", da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, apresentada no bojo do processo de autorização, continha informação inverídica, hipótese de indeferimento prevista no art. 19, II, da referida Portaria. Argumenta-se que o Sr. José André da Rocha Neto omitiu a informação de que respondia a processo criminal ou inquérito policial em 19/08/2024, data de apresentação da declaração.
8. Frente à manutenção do indeferimento, os representantes legais da BPX BETS SPORTS GROUP LTDA interpuseram novo Recurso Administrativo (48562013), em 3ª e última instância, em que se destacam os seguintes argumentos:

- a) inovação das razões de indeferimento em instância recursal: a apresentação de informações

inverídicas à Secretaria de Prêmios e Apostas não foi originalmente apontada como fundamento para o indeferimento do requerimento de autorização, não tendo sido garantido à BPX BETS SPORTS GROUP LTDA o direito à ampla defesa e ao contraditório nas instâncias recursais anteriores. Também não há comprovação documental que sustente o entendimento defendido pela Secretaria de Prêmios e Apostas;

b) na data de apresentação da declaração de reputação ilibada, o Sr. José André da Rocha Neto não ostentava a condição de investigado: [REDACTED]

[REDACTED] Como o Procedimento tramitou em sigilo, o Sr. José André da Rocha Neto e todos os demais investigados só tomaram conhecimento de sua existência em 04/09/2024, data de deflagração da operação policial. Portanto, em 19/08/2024, data de apresentação da referida declaração, o Sr. José André da Rocha Neto não tinha conhecimento da existência de qualquer inquérito policial ou ação penal em curso contra si;

c) fragilidade da argumentação apresentada pela SPA/MF: caso o Sr. José André da Rocha Neto reapresentasse a declaração de reputação ilibada, não haveria que se falar em informação falsa, visto que a investigação se encontra arquivada desde novembro de 2024. Portanto, as razões do indeferimento não mais subsistem.

9. Atualmente, o exame do Recurso Administrativo encontra-se sobrestado, nos termos da Decisão em Recurso 4 (49278271), até a finalização do Processo Judicial nº 1005404-58.2025.4.01.3400, que determinou a continuidade das atividades da recorrente e do processo de autorização, nos termos da Decisão Judicial 57090976:

"1) Determinar o afastamento da indevida consideração de inidoneidade da Promovente ou de seu sócio majoritário como fundamento para o indeferimento da licença definitiva requerida por meio do Requerimento de Autorização nº 059/2024; (grifa-se)

2) Determinar que a Promovente possa, sem prejuízo da continuidade de suas atividades, realizar o pagamento pela outorga de autorização de que trata o art. 5º da Portaria 827/2024, nos termos dos arts. 14, 16 e 17 dessa mesma Portaria, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da decisão liminar e que seja a Promovente autorizada a realizar tal pagamento mediante depósito judicial do valor; (grifa-se)

3) Determinar que a parte Promovida, por meio da Secretaria de Prêmios e Apostas, publique no Diário Oficial da União autorização provisória para a parte Promovida prosseguir com as suas operações, válida a retroagir ao dia 01/01/2025, no prazo máximo de 3 (três) dias do envio para a SPA do comprovante de depósito judicial do valor da outorga, sendo assegurados à Promovente todos os direitos existentes ou que venham a existir para as empresas que protocolara Requerimento de Autorização no interregno determinado pelo art. 23, caput, da Portaria SPA/MF nº 827/2024; retroagir ao dia 01/01/2025, no prazo máximo de 3 (três) dias do envio para a SPA do comprovante de depósito judicial do valor da outorga, sendo assegurados à Promovente todos os direitos existentes ou que venham a existir para as empresas que protocolara Requerimento de Autorização no interregno determinado pelo art. 23, caput, da Portaria SPA/MF nº 827/2024;

4) Determinar que, sem prejuízo da continuidade de suas atividades e da publicação da autorização provisória referida no item "3", a Promovente possa apresentar à SPA os comprovantes previstos nos arts. 14 e 16, inciso I, da Portaria nº 827/2024, conforme prazo estabelecido nos arts. 2º e 3º da Portaria SPA/MF nº 2104/2024; (grifa-se)

5) Determinar que, sem prejuízo do exercício das suas atividades e da publicação da mencionada autorização provisória, possa a Promovente realizar a solicitação de transferência de dados e recursos disposta nos arts. 3º e 4º da Portaria SPA/MF nº 1857/2024 em até 25 dias a contar da decisão liminar;

6) Determinar que, sem prejuízo do exercício das suas atividades e da publicação da mencionada autorização provisória, a Promovente possa solicitar o registro do domínio "bet.br" para os seus sítios eletrônicos www.vaidebet.com, www.betpix365.com e www.obabet.com, conforme art. 5ª da Portaria nº 722/2024 e Instrução Normativa SPA/MF nº 11/2024, em até 15 (quinze) dias a contar da decisão liminar, e que enquanto não houver deferimento por parte da SPA, seja permitida a continuar com o domínio ".com";

7) Determinar que a SPA se abstenha de obstruir a atividade econômica da Promovente no mercado de

apostas de quota fixa, sendo assegurado também a realização de publicidade em todo o país nos termos da regulação em vigor;

8) Determinar a comunicação da ANATEL acerca da decisão liminar para fins de observância."

10. Assim, em cumprimento à Decisão Judicial 57090976, que garantiu a continuidade das atividades da recorrente, o processo de autorização foi retomado, tendo a impetrante apresentado à Subsecretaria de Autorização os comprovantes de que trata o art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

ANÁLISE TÉCNICA

11. A Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, dispõe sobre as regras e as condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional, visando regulamentar o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 2023.

12. A fase preliminar de análise técnica dos requerimentos de autorização se restringe ao exame dos documentos apresentados em cumprimento aos arts. 8º a 12 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, distribuídos conforme as categorias estabelecidas nos incisos I a V do art. 7º:

“Art. 7º O requerimento para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa será acompanhado dos documentos que comprovem a:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal e trabalhista;

III - idoneidade;

IV - qualificação econômico-financeira; e

V - qualificação técnica.”

13. Atendidos os requisitos da fase de análise preliminar, o que se atesta por meio da elaboração de pareceres técnicos específicos no Sistema de Gestão de Apostas — SIGAP, os processos são encaminhados à anuência do Ministério do Esporte — MESP, em observância à Portaria Interministerial MF/MF/AGU nº 28, de 2024.

14. Após manifestação do MESP, dá-se início à fase final do processo de autorização, sendo a requerente notificada a realizar o pagamento da outorga e a comprovar o atendimento aos requisitos constantes do art. 14:

“Art. 14. Os seguintes comprovantes poderão ser apresentados no prazo de até trinta dias, contado da notificação de que trata o caput do art. 16, observado o disposto no art. 25:

I - pagamento pela outorga de autorização de que trata o inciso I do caput art. 5º, observado o disposto no art. 16;

II - constituição da reserva financeira de que trata o inciso III do caput do art. 11;

III - integralização em moeda corrente do capital social mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso IV do caput do art. 11, assim como a declaração de origem lícita dos recursos que compõem o capital social de que tratam as alíneas “b” do inciso II e “b” do inciso III do caput do art. 10;

IV - patrimônio líquido mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso V do caput do art. 11;

V - certificado técnico de que trata o inciso I do caput do art. 12, no caso das pessoas jurídicas requerentes que tenham apresentado o protocolo de solicitação; e

VI - implantação do sistema de atendimento aos apostadores de que trata o inciso III do caput do art. 12.”

15. Finalmente, desde que cumpridos todos os requisitos regulamentares, incluído o pagamento da outorga de R\$ 30 milhões por ato de autorização, a autorização é deferida nos termos do art. 18:

“Art. 18. Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.”

16. Conforme mencionado, em cumprimento à Decisão Judicial 57090976, a análise técnica do Requerimento SIGAP nº 0059/2024, apresentado pela BPX BETS SPORTS GROUP LTDA., foi retomada pela Subsecretaria de Autorização, com a emissão de todos os pareceres técnicos específicos no SIGAP, que concluíram pelo atendimento pela requerente de todas as disposições legais e regulamentares, exceto quanto ao requisito de idoneidade, objeto do Recurso Administrativo (48562013) de 3ª e última instância administrativa. Nota-se ainda

que, em razão da determinação judicial, o rito administrativo definido na Portaria Interministerial MF/MF/AGU nº 28, de 2024, foi prejudicado, uma vez que o processo não foi previamente submetido à anuência do MESP.

17. Ademais, importa registrar que, embora o item 2 da referida Decisão Judicial tenha permitido à requerente pagar a outorga por meio de depósito judicial, a BPX BETS SPORTS GROUP LTDA. optou por realizar o pagamento por meio de Guia de Recolhimento da União, em linha com as orientações constantes do art. 17 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, conforme Comprovante de pagamento (57124261) e *print* da tela do SIGAP, que confirma, por meio de apuração especial, o pagamento da outorga em 26/02/2025, no valor de R\$ 30 milhões, Identificador GRU 20251706280009306064:



09/04/2025 15:43	27	Confirmar o pagamento da outorga	Notificação	Sistema SIGAP
------------------	----	----------------------------------	-------------	---------------

GRU vinculada

Identificador GRU	Número de referência	Valor principal	Data de pagamento
20251706280009306064		R\$ 30.000.000,00	26/02/2025

Mensagem da notificação

Confirmação de pagamento realizada por apuração especial.

CONCLUSÃO

18. Entendem-se atendidas as determinações constantes da Decisão Judicial 57090976. A análise técnica conduzida pela Subsecretaria de Autorização concluiu pelo atendimento integral pela impetrante das regras e condições estabelecidas na Lei nº 14.790, de 2023, e na Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, exceto quanto ao requisito de idoneidade, objeto do Recurso Administrativo (48562013) de 3ª e última instância administrativa. Ademais, constatou-se que o rito administrativo previsto na Portaria Interministerial MF/MF/AGU nº 28, de 2024, foi prejudicado, visto que, em razão da Decisão Judicial, o processo não foi encaminhado previamente à anuência do MESP.

19. Encaminhe-se a presente Nota Técnica ao Gabinete da Secretaria de Prêmios e Apostas para ciência, visando subsidiar a análise do Recurso Administrativo impetrado pela BPX BETS SPORTS GROUP LTDA., CNPJ: 55.590.815/0001-60.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ GARCIA



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Gonçalves Garcia, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 27/01/2026, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57090571** e o código CRC **AF956621**.

Referência: Processo nº 19995.000754/2025-07.

SEI nº 57090571



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas

Decisão em Recurso SEI nº 2/2026/SPA-MF

Recurso Administrativo no Processo nº 19995.000754/2025-07/MF.

Recorrente: BPX BETS SPORTS GROUP LTDA.

Recorrida: Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) do Ministério da Fazenda (MF).

A s s u n t o : Recurso administrativo. Requerimento SIGAP nº 0059/2024. Indeferimento com fundamento no art. 19, inciso I da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024 e no art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Retomada do processo administrativo.

1 PRELIMINAR

1. Apresentado em 14 de fevereiro de 2025, o Recurso Administrativo (48562013) é tempestivo, nos termos do art. 20, § 1º da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, haja vista o sobrestamento do processo, nos termos da Decisão em Recurso 4 (49278271).

2 RELATÓRIO

2. Trata-se de recurso administrativo impetrado pela Pessoa Jurídica BPX BETS SPORTS GROUP LTDA., registrada sob o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 55.590.815/0001-60, em razão de indeferimento do Requerimento SIGAP nº 0059/2024, com fundamento no art. 19 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

3. Por meio de decisão proferida no Parecer Nº 1087/2024/SIGAP/MF - BPX BETS SPORTS GROUP LTDA (48056791), de 23/12/2024, a Coordenação-Geral de Autorização de Apostas concluiu que o Requerimento de Autorização nº 0059 não estava apto para deferimento da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, haja vista a manifestação da Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização de não aprovação de idoneidade da Recorrente, que se baseou no Relatório de Informação [REDACTED] elaborado pela Polícia Federal.

4. Inconformada, a BPX BETS SPORTS GROUP LTDA. interpôs Recurso Administrativo no SIGAP (48056849), em 06 de janeiro de 2025, tendo por base o art. 20 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024. O principal argumento era que não mais persistiam as razões que motivaram o indeferimento, haja vista que o inquérito policial no qual o Sr. José André da Rocha Neto constou como investigado foi definitivamente arquivado sem oferecimento de denúncia.

5. A Coordenação-Geral de Autorização de Apostas (48211159) e a Coordenação-Geral de Monitoramento de Lavagens de Dinheiro e Afins (48181264) avaliaram o recurso administrativo, tendo reconhecido que a documentação acostada aos autos (48057123) demonstra que o Ministério Público do Estado de Pernambuco requereu o arquivamento da investigação em relação a José André da Rocha Neto, sócio da BPX BETS SPORTS GROUP LTDA.

6. Não obstante, o Recurso Administrativo foi julgado improcedente nas instâncias administrativas inferiores, prevalecendo o entendimento de que a declaração de reputação ilibada, de que trata o art. 10, II, "a", da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, apresentada no bojo do processo de autorização, continha informação inverídica, hipótese de indeferimento prevista no art. 19, II, da referida Portaria. Argumenta-se que o Sr. José André da Rocha Neto omitiu a informação de que respondia a processo criminal ou inquérito policial em 19/08/2024, data de apresentação da declaração.

7. Sendo assim, a Coordenação-Geral de Autorização de Apostas manteve sua decisão na Nota Técnica 460 (48211159) e, com base na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, submeteu o recurso administrativo à avaliação superior da Subsecretaria de Autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas.

8. Em 2ª instância, nos termos do Despacho 48235252, a Subsecretaria de Autorização constatou que "os fatos e razões identificados na decisão administrativa não restaram superados, reforçando, aliás, a análise pela não aprovação de idoneidade, conforme se depreende da Nota Técnica da Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização. [REDACTED]

[REDACTED] E o fato de a declaração de reputação ilibada ter afirmado ausência de investigação criminal, sabendo-se ser informação inverídica, conforme apontado na Nota Técnica 447 ANÁLISE RECURSO (48181264), aponta para fragilidade da reputação da Requerente no quesito idoneidade.", julgando improcedente o recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente.

9. Mais uma vez irresignada, a Recorrente apresentou o Recurso 3ª instância (48562013), em 14 de fevereiro de 2025.

10. Em 14 de março de 2025, foi emitida a Decisão em Recurso 4 (49278271), que concluiu pelo sobrestamento do processo administrativo até a finalização do Processo Judicial nº 1005404-58.2025.4.01.3400.

11. É o relatório.

3 CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO JUDICIAL Nº 1005404-58.2025.4.01.3400

12. No âmbito do Processo Judicial nº 1005404-58.2025.4.01.3400, que determinou a continuidade das atividades da recorrente e do processo de autorização, foi proferida a seguinte Decisão Judicial 57090976:

"1) Determinar o afastamento da indevida consideração de inidoneidade da Promovente ou de seu sócio majoritário como fundamento para o indeferimento da licença definitiva requerida por meio do Requerimento de Autorização nº 059/2024; (grifa-se)

2) Determinar que a Promovente possa, sem prejuízo da continuidade de suas atividades, realizar o pagamento pela outorga de autorização de que trata o art. 5º da Portaria 827/2024, nos termos dos arts. 14, 16 e 17 dessa mesma Portaria, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da decisão liminar e que seja a Promovente autorizada a realizar tal pagamento

mediante depósito judicial do valor;

3) Determinar que a parte Promovida, por meio da Secretaria de Prêmios e Apostas, publique no Diário Oficial da União autorização provisória para a parte Promovida prosseguir com as suas operações, válida a retroagir ao dia 01/01/2025, no prazo máximo de 3 (três) dias do envio para a SPA do comprovante de depósito judicial do valor da outorga, sendo assegurados à Promovente todos os direitos existentes ou que venham a existir para as empresas que protocolara Requerimento de Autorização no interregno determinado pelo art. 23, caput, da Portaria SPA/MF nº 827/2024; retroagir ao dia 01/01/2025, no prazo máximo de 3 (três) dias do envio para a SPA do comprovante de depósito judicial do valor da outorga, sendo assegurados à Promovente todos os direitos existentes ou que venham a existir para as empresas que protocolara Requerimento de Autorização no interregno determinado pelo art. 23, caput, da Portaria SPA/MF nº 827/2024;

4) Determinar que, sem prejuízo da continuidade de suas atividades e da publicação da autorização provisória referida no item "3", a Promovente possa apresentar à SPA os comprovantes previstos nos arts. 14 e 16, inciso I, da Portaria nº 827/2024, conforme prazo estabelecido nos arts. 2º e 3º da Portaria SPA/MF nº 2104/2024;

5) Determinar que, sem prejuízo do exercício das suas atividades e da publicação da mencionada autorização provisória, possa a Promovente realizar a solicitação de transferência de dados e recursos disposta nos arts. 3º e 4º da Portaria SPA/MF nº 1857/2024 em até 25 dias a contar da decisão liminar;

6) Determinar que, sem prejuízo do exercício das suas atividades e da publicação da mencionada autorização provisória, a Promovente possa solicitar o registro do domínio "bet.br" para os seus sítios eletrônicos www.vaidebet.com, www.betpix365.com e www.obabet.com, conforme art. 5ª da Portaria nº 722/2024 e Instrução Normativa SPA/MF nº 11/2024, em até 15 (quinze) dias a contar da decisão liminar, e que enquanto não houver deferimento por parte da SPA, seja permitida a continuar com o domínio ".com";

7) Determinar que a SPA se abstenha de obstruir a atividade econômica da Promovente no mercado de apostas de quota fixa, sendo assegurado também a realização de publicidade em todo o país nos termos da regulação em vigor;

8) Determinar a comunicação da ANATEL acerca da decisão liminar para fins de observância."

13. Assim, em cumprimento à Decisão Judicial, que garantiu a continuidade das atividades da recorrente, o processo de autorização foi retomado, tendo a impetrante apresentado à Subsecretaria de Autorização os comprovantes de que trata o art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

14. Por meio da Nota Técnica 354 (57090571), a Subsecretaria de Autorização informa que a análise técnica do Requerimento SIGAP nº 0059/2024, apresentado pela BPX BETS SPORTS GROUP LTDA., foi concluída, com a emissão de todos os pareceres técnicos específicos no SIGAP, manifestando-se pelo atendimento pela requerente de todas as disposições legais e regulamentares, exceto quanto ao requisito de idoneidade, objeto do Recurso Administrativo (48562013) de 3ª e última instância administrativa. A Subsecretaria de Autorização destaca ainda que, em razão da determinação judicial, o rito administrativo definido na Portaria Interministerial MF/MF/AGU nº 28, de 2024, foi prejudicado, razão pela qual o processo não foi

submetido previamente à anuência do MESP.

15. Tendo em vista as conclusões da análise técnica realizada pela Subsecretaria de Autorização e o longo período desde a interposição do Mandado de Segurança, no bojo do Processo Judicial nº 1005404-58.2025.4.01.3400, entende-se adequado o prosseguimento do recurso administrativo interposto em 3ª e última instância pela BPX BETS SPORTS GROUP LTDA., inclusive porque, conforme relatado adiante, as conclusões da presente Decisão não conflitam com a Decisão Judicial 57090976.

4 RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

16. No Recurso Administrativo (48562013), a Recorrente argumenta que o indeferimento com base na inidoneidade dos sócios da BPX BETS SPORTS GROUP LTDA. viola os princípios da presunção de inocência e da livre iniciativa, uma vez que "a existência de uma investigação policial – que no caso sequer existe mais - não é motivo para afastar a idoneidade de uma empresa ou de uma pessoa perante a administração pública, sobretudo em razão da observância ao princípio da presunção de inocência, cuja aplicabilidade extrapola os limites do processo penal, além de ser entendimento amplamente solidificado pelo STF" e que "Nota-se que o impedimento previsto na norma infralegal diz respeito à comprovação de que o interessado não tenha sido CONDENADO por improbidade administrativa ou por crimes elencados nos itens um ao décimo da alínea "e" do inciso III da citada Portaria. Em nenhum momento, a Portaria que regulamenta o processo de requerimento de outorga dispõe sobre a impossibilidade de o interessado ser considerado inidôneo em razão de ser investigado ou ter, em algum momento, sido alvo de uma operação policial."

17. Ademais, aduz que a Subsecretaria de Autorização possui excesso de discricionariedade e falta de fundamentação legal em sua decisão de indeferimento do Requerimento SIGAP nº 0059/2024 por fundamentar-se nas manifestações da Polícia Federal, Coordenação-Geral de Monitoramento de Lavagem de Dinheiro e Afins e Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização.

18. Sustenta que "o caráter de discricionariedade do ato administrativo não se trata de um aval para o agente público exercê-lo a seu bel prazer, sendo necessária a observância aos princípios do direito administrativo e às garantias fundamentais", e que "No caso em exame, basicamente, o indeferimento do pedido de outorga se deu em razão da utilização da discricionariedade do ato prevista na Lei 14.790/2024, para fundamentar o reconhecimento da ausência de idoneidade do requerente em desacordo com o que preceitua o artigo 10 da Portaria SPA/MF 827/2024, em razão de o Sr. José André da Rocha Neto ter sido alvo de uma investigação [REDACTED], o que atentaria ao artigo 5º da Portaria SPA/MF nº 1.475/2024."

19. Por fim, defende que "Sendo assim, o ato administrativo, ainda que discricionário, não está autorizado a impedir o exercício de atividade econômica legítima quando o agente atende aos critérios objetivos previstos em lei ou ato normativo regular. Compreensão diversa implicaria dizer que o Estado pode, ao seu bel prazer, impedir o indivíduo de empreender atividade legítima, o que não se coaduna com a norma principiológica mencionada.", requerendo permanência na lista de empresas autorizadas provisoriamente e o provimento do recurso para prosseguimento da análise do Requerimento SIGAP nº 0059/2024.

20. No que tange especificamente ao fundamento remanescente do indeferimento, de que a declaração de reputação ilibada, prevista no art. 10, II, "a", da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, apresentada no bojo do processo de autorização, continha informação inverídica, argumenta-se que o Sr. José André da Rocha Neto

não tinha ciência de que de que respondia a processo criminal ou inquérito policial em 19/08/2024, data de apresentação da declaração.

21. Em apertada síntese, destacam-se os seguintes argumentos:

a) inovação das razões de indeferimento em instância recursal: a apresentação de informações inverídicas à Secretaria de Prêmios e Apostas não foi originalmente apontada como fundamento para o indeferimento do requerimento de autorização, não tendo sido garantido à BPX BETS SPORTS GROUP LTDA o direito à ampla defesa e ao contraditório nas instâncias recursais anteriores. Também não há comprovação documental que sustente o entendimento defendido pela Secretaria de Prêmios e Apostas;

b) na data de apresentação da declaração de reputação ilibada, o Sr. José André da Rocha Neto não ostentava a condição de investigado: 



Como o Procedimento tramitou em sigilo, o Sr. José André da Rocha Neto e todos os demais investigados só tomaram conhecimento de sua existência em 04/09/2024, data de deflagração da operação policial. Portanto, em 19/08/2024, data de apresentação da referida declaração, o Sr. José André da Rocha Neto não tinha conhecimento da existência de qualquer inquérito policial ou ação penas em curso contra si;

c) fragilidade da argumentação apresentada pela SPA/MF: caso o Sr. José André da Rocha Neto reapresentasse a declaração de reputação ilibada, não haveria que se falar em informação falsa, visto que a investigação se encontra arquivada desde novembro de 2024. Portanto, as razões do indeferimento não mais subsistem.

5 ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

22. Conforme consignado na Decisão em Recurso 4 (49278271), que concluiu pelo sobrestamento do processo administrativo, o indeferimento em questão foi determinado com base em uma prerrogativa legal da autorização para exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, que é a discricionariedade dos atos administrativos praticados, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade:

"14. Primeiramente, é preciso destacar dois importantes dispositivos legais para análise do recurso em questão: o art. 5º da Lei nº 14.790, de 2023, e o art. 7º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

Art. 5º A autorização para exploração das apostas de quota fixa terá natureza de ato administrativo discricionário, praticado segundo a conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda, à vista do interesse nacional e da proteção dos interesses da coletividade, observadas as seguintes regras:

I - não estará sujeita a quantidade mínima ou máxima de agentes operadores;

II - terá caráter personalíssimo, inegociável e intransferível; e

III - poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser outorgada com prazo de duração de 5 (cinco) anos.

Art. 7º O requerimento para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota

fixa será acompanhado dos documentos que comprovem a:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal e trabalhista;
- III - idoneidade;
- IV - qualificação econômico-financeira; e
- V - qualificação técnica.

§ 1º Os documentos originalmente produzidos em língua estrangeira deverão ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado brasileiro.

§ 2º O requerimento de autorização, as declarações e os demais formulários anexos a esta Portaria deverão ser preenchidos e assinados digitalmente, observadas as orientações constantes de cada documento.

§ 3º A assinatura digital de que trata o § 2º deve ser realizada por meio de:

- I - certificado digital emitido por Autoridade Certificadora da ICP-Brasil, no padrão PAdES; ou
- II - conta gov.br com nível de segurança e acesso prata ou ouro.

§ 4º É vedado à pessoa jurídica requerente alterar o teor dos documentos de que trata o § 2º deste artigo, salvo ajustes formais necessários a seu adequado preenchimento.

§ 5º Os documentos de que trata o § 2º deste artigo poderão ser assinados fisicamente, com firma reconhecida, quando for inviável que a pessoa natural estrangeira possua assinatura digital no País.

15. Assim, conforme asseverado pela Coordenação-Geral de Autorização de Apostas, o indeferimento em questão foi determinado com base em uma prerrogativa legal da autorização para exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, que é a discricionariedade dos atos administrativos praticados, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade.

16. Ressalta-se que a decisão da Coordenação-Geral de Autorização de Apostas, baseada no art. 19, inciso I da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, foi um ato administrativo discricionário devidamente fundamentado, respeitando os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade, frente ao dever de cautela decorrente do art. 5º da Lei nº 14.790, de 2023. As informações atestadas em Relatórios de Informações elaborados pela Polícia Federal, à pedido da Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização, são fundamentos suficientes para o indeferimento, tendo em vista de que trata-se de autorização de um serviço público federal.

17. Dessa forma, não há violação ao princípio da presunção da inocência no caso em análise, uma vez que a presunção de inocência e a análise de idoneidade são questões distintas, envolvendo fatores particulares a cada uma delas. Em nenhum momento a Secretaria de Prêmios e Apostas apontou qualquer um dos sócios da BPX BETS SPORTS GROUP LTDA. como culpados em sentença penal condenatória transitada em julgado. No entanto, como bem apontou a Coordenação-Geral de Monitoramento de Lavagem de Dinheiro: "A análise da idoneidade, portanto, não se limita a um mero cumprimento de requisitos formais, mas exige uma avaliação criteriosa da capacidade e da conduta ética das empresas, a fim de evitar a participação de indivíduos e empresas que representem risco à ordem econômica e social do país. Vale destacar que a análise da idoneidade representa um passo fundamental para a construção de um mercado de apostas seguro, íntegro e transparente no Brasil, contribuindo para a proteção do consumidor e a manutenção da ordem econômica.".

23. Fato é que o dever de cautela se impõe ao gestor público em casos de indícios de supostas práticas delituosas relacionadas a requerentes da autorização para exploração de serviços públicos. Nesse sentido, os atos praticados pela

Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda são preventivos e prudenciais, a fim de resguardar o interesse nacional e a coletividade.

24. Do exposto, entende-se que foi acertada a decisão de indeferimento original, que se baseou inclusive em apurações da Polícia Federal, prevalecendo naquela oportunidade o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

25. Todavia, no Recurso Administrativo de 3ª instância (48562013), os impetrantes apresentam fatos que não foram anteriormente avaliados pelas instâncias administrativas inferiores e que também não foram considerados na Decisão em Recurso 4 (49278271).

26. O arquivamento pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco da investigação conduzida em relação a José André da Rocha Neto, sócio da BPX BETS SPORTS GROUP LTDA., é fato que justifica a reversão da decisão de indeferimento do Requerimento SIGAP nº 0059/2024.

27. A fundamentação apresentada pela Subsecretaria de Autorização para a manutenção do indeferimento, de que a declaração de reputação ilibada, prevista no art. 10, II, "a", da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, continha informação inverídica, é superada com os novos argumentos apresentados pelos representantes legais da impetrante. A cópia do Inquérito Policial (48561867) demonstra que o Sr. José André da Rocha Neto não figurava originalmente entre os imputados no Processo 01004.0011.00117/2023-1.3. Ademais, se a investigação correu em sigilo, é plausível admitir que o sócio controlador da BPX BETS SPORTS GROUP LTDA. desconhecia, em 19/08/2024, data de apresentação da declaração, que respondia a processo criminal ou inquérito policial.

6 DECISÃO

Frente aos esclarecimentos prestados pelos representantes legais da impetrante, julgo procedente o recurso administrativo em comento, mantendo a prerrogativa da SPA de monitoramento e fiscalização, sobre a manutenção dos requisitos de autorização da BPX BETS SPORTS GROUP LTDA., inclusive de seus sócios e administradores, sempre respeitado o devido processo legal e a ampla defesa.

Assim, determino que o processo seja submetido à anuência do MESP, visando ao cumprimento integral do rito administrativo previsto na Portaria Interministerial MF/MF/AGU nº 28, de 2024.

Notifique-se a Recorrente.

Encaminhe-se à Subsecretaria de Autorização para ciência e providências pertinentes.

Documento assinado eletronicamente

REGIS ANDERDON DUDENA

Secretário de Prêmios e Apostas



Documento assinado eletronicamente por **Regis Anderson Dudena**, **Secretário(a)**, em 28/01/2026, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57133723** e o código CRC **1A29675B**.

Referência: Processo nº 19995.000754/2025-07.

SEI nº 57133723



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Autorização
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 10 de fevereiro de 2026

PARECER N° 0034/2026/SIGAP/MF

Processo SIGAP N° 0059/2024

Nos termos da Lei n° 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), este documento pode conter dados pessoais, relacionados à pessoa natural identificada, para os quais devem ser assegurados a guarda, sigilo e tratamento adequados. O uso inadequado das informações obtidas por meio deste sistema sujeita o responsável às penalidades previstas.

Trata-se do Requerimento de Autorização n° **0059/2024**, apresentado pela **BPX BETS SPORTS GROUP LTDA.**, CNPJ [55.590.815/0001-60](#), para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei n° 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA/MF n° 827, de 21 de maio de 2024.

Em observância ao art. 7º da Portaria SPA/MF n° 827, de 2024, o requerimento de autorização apresentado é acompanhado de documentos que pretendem comprovar a: i) habilitação jurídica; ii) regularidade fiscal e trabalhista; iii) idoneidade; iv) qualificação econômico-financeira; e v) qualificação técnica.

ANÁLISE TÉCNICA DA IDONEIDADE:

O presente Parecer complementa ou retifica as informações apresentadas para os itens a seguir, e deve ser analisado em conjunto com o **PARECER N° 1052/2024/SIGAP/MF**, de 23 de dezembro de 2024 (PID082).

III - no caso dos controladores, detentores de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsável legal (pessoas naturais):

a) declaração de reputação ilibada:

As declarações apresentadas (DPN865, DPN866, DPN867, DPN869, DPN871, DPN872, DPN873 e DPN874) abrangem todas as pessoas naturais exigidas pela Portaria SPA/MF n° 827, de 2024, e seguem o modelo constante de seu Anexo VII.

b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente:

A declaração (CSJ030) abrange a única pessoa natural exigida pela Portaria SPA/MF n° 827, de 2024, e segue o modelo constante de seu Anexo VIII.

c) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal:

As certidões apresentadas (CPF031, CPF032, CPF033, CPF034, CPF035, CPF037, CPF882 e CPF883) certificam que, na data de sua emissão, **não constava** condenação com trânsito em julgado no Sistema Nacional de Informações Criminais, em nome de pessoas naturais relacionadas com a pessoa jurídica requerente, que se enquadram no inciso III do caput do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

d) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Civil:

As certidões apresentadas (CPC038, CPC039, CPC040, CPC041, CPC884, CPC885, CPC886 e CPC887) certificam que, na data de sua emissão, **não constava** registro de antecedentes criminais nos sistemas informatizados da Polícia Civil, em nome das pessoas naturais relacionadas com a pessoa jurídica requerente, que se enquadram no inciso III do caput do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

e) certidões expedidas pelas Justiças federal e estadual ou do Distrito Federal e Territórios:

As certidões apresentadas (CJF045, CJF046, CJF047, CJF048, CJF049, CJF050, CJF051, CJF052, CJF053, CJF875, CJF876, CJF877, CJF878, CJF879, CJF880, RFI171, RFI172, RFI173, RFI174, RFI175, RFI176, RFI177 e RFI178) certificam que, na data de sua emissão, **não constavam** processos de classes cíveis e criminais, em tribunais federais e estaduais, incluindo a certidão de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contra as pessoas naturais relacionadas com a pessoa jurídica requerente, que se enquadram no inciso III do caput do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

Pertinente registrar o entendimento da Secretaria de Prêmios e Apostas de que a apresentação da certidão de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para as pessoas naturais relacionadas com a pessoa jurídica requerente, é suficiente para comprovação da idoneidade para as situações de natureza cível indicadas no art. 10, inciso III, na alínea “e”, da Portaria SPA/MF 827, de 2024, tornando dispensável a apresentação de certidões cíveis expedidas pelas Justiças federais e estaduais.

Por oportuno, uma vez que a recomendação do parecer anterior foi pelo indeferimento, agora revertido diante de novos fatos, faço destaque de trecho e da conclusão da Decisão em Recurso SEI nº 2/2026/SPA-MF (doc. SIGAP ORE854):

O arquivamento pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco da investigação conduzida em relação a José André da Rocha Neto, sócio da BPX BETS SPORTS GROUP LTDA., é fato que justifica a reversão da decisão de indeferimento do Requerimento SIGAP nº 0059/2024.

(...)

Frente aos esclarecimentos prestados pelos representantes legais da impetrante, julgo procedente o recurso administrativo em comento, mantendo a prerrogativa da SPA de monitoramento e fiscalização, sobre a manutenção dos requisitos de autorização da BPX BETS SPORTS GROUP LTDA., inclusive de seus sócios e administradores, sempre respeitado o devido processo legal e a ampla defesa.

Assim, determino que o processo seja submetido à anuência do MESP, visando ao cumprimento integral do rito administrativo previsto na Portaria Interministerial MF/MF/AGU nº 28, de 2024.

CONCLUSÃO

A análise técnica complementar da documentação que acompanha o Requerimento de Autorização nº **0059/2024**, apresentado pela **requerente anteriormente qualificada**, permite concluir que os requisitos exigidos no art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, **foram atendidos**, relativos à **idoneidade** da pessoa jurídica requerente.

Diante do exposto, sugere-se que as conclusões do presente Parecer Técnico em conjunto com a Decisão em Recurso SEI nº 2/2026/SPA-MF (ORE854) sejam utilizadas como subsídio às demais manifestações da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, inclusive para atendimento ao § 1º do art. 3º da Portaria Interministerial MF /MESP/AGU nº 28, de 22 de maio de 2024.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Autorização
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 10 de fevereiro de 2026

PARECER Nº 0033/2026/SIGAP/MF

Processo SIGAP Nº 0059/2024

Nos termos da Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), este documento pode conter dados pessoais, relacionados à pessoa natural identificada, para os quais devem ser assegurados a guarda, sigilo e tratamento adequados. O uso inadequado das informações obtidas por meio deste sistema sujeita o responsável às penalidades previstas.

Trata-se do Requerimento de Autorização nº **0059/2024**, apresentado pela **BPX BETS SPORTS GROUP LTDA**, CNPJ [55.590.815/0001-60](#), para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, conforme o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Em observância ao art. 7º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, o requerimento de autorização apresentado é acompanhado de documentos que pretendem comprovar a: i) habilitação jurídica; ii) regularidade fiscal e trabalhista; iii) idoneidade; iv) qualificação econômico-financeira; e v) qualificação técnica.

ANÁLISE TÉCNICA DA HABILITAÇÃO JURÍDICA.

O presente Parecer complementa ou atualiza as informações apresentadas apenas e tão somente para os itens a seguir, e deve ser analisado em conjunto com o **PARECER Nº 0979/2024 SIGAP/MF (PHJ073)**.

II — Formulário de identificação dos controladores, dos detentores de participação qualificada, dos administradores e dos beneficiários finais (Anexo II — FID859)

Identificação dos Principais Sócios/Acionistas (10% ou mais de participação)

Controladores

José André da Rocha Neto: 99,5% — controlador direto da pessoa jurídica requerente, pessoa natural, brasileiro, CPF: [REDACTED].921.494-[REDACTED]

Minoritário

J.M.J Participações Ltda.: 0,5%, pessoa jurídica, brasileira, CNPJ: [50.568.304/0001-28](#) (OHJ860).

Por não estar enquadrada nas categorias do art. 2º da Portaria MF/SPA nº 827, de 21 de maio de 2024, a J.M.J. Participações Ltda prescinde de documentação adicional, exceto sua referência presente no Anexo II (FID002), dada sua reduzida participação societária, inclusive quanto à identificação de seus beneficiários finais.

Participação qualificada

Não há

Beneficiários finais

José André da Rocha Neto: 99,5% — controlador direto da pessoa jurídica requerente, pessoa natural, brasileiro, CPF: [REDACTED].921.494-[REDACTED];

Ato societário que formalizou a configuração de controle

A configuração de controle da pessoa jurídica requerente é definida na 3º ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA “BPX BETS SPORTS GROUP LTDA” (CSO919) e ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA DA BPX BETS SPORTS GROUP LTDA. (ATO898).

Administradores

José André da Rocha Neto, CPF [REDACTED].921.494-[REDACTED], brasileiro, Diretor Presidente da BPX BETS SPORTS GROUP LTDA;

Aislla Sabrina Truta Henriques Rocha, CPF [REDACTED].400.204-[REDACTED], brasileira, Vice-Diretora Presidente da BPX BETS SPORTS GROUP LTDA; e

Matheus Lima Rocha, CPF [REDACTED].771.684-[REDACTED], brasileiro, Administrador Sem Participação Societária da BPX BETS SPORTS GROUP LTDA.

Designados por área

a) contábil e financeira: André Murilo de Barros Paz Bezerra, CPF [REDACTED].012.584-[REDACTED] (FPN004);

b) segurança operacional do sistema de apostas: Thiago Santos Sampaio, CPF [REDACTED].160.974-[REDACTED] (FPN861);

c) integridade e compliance: Daniel Sitônio de Aguiar, CPF [REDACTED].229.454-[REDACTED] (FPN007);

d) atendimento aos apostadores e ouvidoria, em observância ao inciso VI do art. 7º da Lei nº 14.790, de 2023: Elias Truta Barbosa, CPF [REDACTED].116.764-[REDACTED] (FPN863);

e) relacionamento com o Ministério da Fazenda, em observância ao inciso IV do art. 7º da Lei nº 14.790, de 2023: Luiz Jerônimo de Araújo Junior, CPF [REDACTED].025.704 [REDACTED] (FPN862).

Responsável por área (sem cargo de direção)

Tratamento e segurança de dados pessoais: Rodrigo Fernando Lima Gonçalves, CPF [REDACTED].639.554-[REDACTED];

Ato societário que deliberou sobre a eleição ou nomeação dos administradores e responsável legal

Capítulo VI (seis) — Eleição Da Diretoria da 3º ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA “BPX BETS SPORTS GROUP LTDA”, (CSO919) e ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA DA BPX BETS SPORTS GROUP LTDA. (ATO898).

III — formulário cadastral dos controladores e dos detentores de participação qualificada (pessoas jurídicas)

Não aplicável.

IV — formulário cadastral do representante legal, dos controladores, dos detentores de participação qualificada, dos beneficiários finais e dos administradores (pessoas naturais)

Anexo IV para os administradores: FPN863, FPN862, FPN861, FPN009, FPN008, FPN007, FPN006, FPN005, FPN004.

V — formulário cadastral das instituições financeiras e de pagamento; VI — declaração de observância às regras gerais relativas às transações de pagamento e VII — certidões emitidas pelo Banco Central do Brasil

Os formulários apresentados seguem o modelo constante do Anexo V da Portaria SPA /MF nº 827, de 2024.

O Parecer nº 1056/2025/SIGAP/MF (PRF811) faz referência à atualização das instituições financeiras, conforme solicitado por ocasião do pagamento da taxa de outorga e apresentação dos comprovantes referentes ao art. 14.

A requerente encaminhou novo Anexo V (OQT777), acompanhado de certidão do Banco Central (OQT776), substituindo uma das instituições financeiras. Com isso, o rol de instituições financeiras e de pagamento que prestarão serviços financeiros à requerente passa a ser:

- a) Pay Brokers IP Instituição de Pagamento Ltda., instituição de pagamento, CNPJ 40.820.176/0001-04 (DIF011 e CIF012);
- b) Trio Instituição de Pagamento Ltda., instituição de pagamento, CNPJ [49.931.906/0001](#)-19 (RFI182 e OEF809); e
- c) Terra Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição financeira, CNPJ 03.751.794/0001-13 (OQT777 e OQT776).

IX — Ato societário que deliberou a eleição ou nomeação dos administradores

Capítulo VI (seis) — Eleição Da Diretoria da 1º ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA “BPX BETS SPORTS GROUP LTDA” e ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA DA BPX BETS SPORTS GROUP LTDA. (ATO898).

X — Ato de outorga de poderes ao representante legal da pessoa jurídica requerente

3º ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA “BPX BETS SPORTS GROUP LTDA” (CSO919)

Cláusula 9ª. Competem ao Diretor Presidente e Vice Presidente:

§ 1º — Representar ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, bem como a representação legal desta perante repartições públicas, autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais, igualmente perante instituições privadas, podendo receber e dar quitações, transigir, concordar, desistir, contratar, distratar e firmar compromissos: aceitar, emitir e endossar, conforme o caso, cheques, ordens de pagamentos e duplicatas em geral; movimentar contas correntes bancárias e firmar documentos perante bancos e instituições financeiras; constituir Procuradores “ad judícia” e “ad negotia”.

XI — Comprovante de endereço principal da pessoa jurídica requerente

O endereço principal declarado no Requerimento de Autorização (Anexo I, REQ916) coincide com o informado no Contrato Social, e com o endereço do comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ (REQ916) e do contrato social (3º ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA “BPX BETS SPORTS GROUP LTDA”, CSO919). Foi apresentado ainda conta de energia da ENERGISA PARAÍBA — DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (END914).

BPX BETS SPORTS GROUP LTDA

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 231 - CONDOMINIO - 58432753

CENTRO

CAMPINA GRANDE (AG: 401)

CNPJ/CPF/RANI: 5XXXXXXX/XXX1-60

Insc. Est.:

CONCLUSÃO

A análise técnica da documentação que acompanha o requerimento de autorização, apresentado pela **requerente anteriormente qualificada** permite concluir que os requisitos exigidos no art. 8º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, **foram atendidos**, relativos à habilitação jurídica da pessoa jurídica requerente.

Diante do exposto, sugere-se que as conclusões do presente Parecer Técnico e do PARECER Nº 0979/2024 SIGAP/MF (PHJ073) sejam utilizadas como subsídio às demais manifestações da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, inclusive, se aplicável, para atendimento ao § 1º do art. 3º da Portaria Interministerial MF /MESP/AGU nº 28, de 22 de maio de 2024.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Autorização
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 19 de dezembro de 2025

PARECER N° 1056/2025/SIGAP/MF

Processo SIGAP N° 0059/2024

Este documento contém informações protegidas pelo sigilo bancário e fiscal e informações protegidas pela Lei n° 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e é destinado exclusivamente às partes autorizadas. É proibida qualquer divulgação, reprodução ou uso não autorizado das informações aqui contidas, sob pena de responsabilidade legal.

Trata-se de análise do Requerimento de Autorização n° **0059/2024**, apresentado pela **BPX BETS SPORTS GROUP LTDA.**, CNPJ [55.590.815/0001-60](#), para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei n° 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA /MF n° 827, de 21 de maio de 2024.

ANÁLISE TÉCNICA DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 14

Nos termos do art. 14 da Portaria SPA n° 827, de 2024, os seguintes comprovantes poderão ser apresentados no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação para pagamento:

I - pagamento pela outorga de autorização de que trata o inciso I do caput art. 5º, observado o disposto no art. 16;

II - constituição da reserva financeira de que trata o inciso III do caput do art. 11;

III - integralização em moeda corrente do capital social mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso IV do caput do art. 11, assim como a declaração de origem lícita dos recursos que compõem o capital social de que tratam as alíneas "b" do inciso II e "b" do inciso III do caput do art. 10;

IV - patrimônio líquido mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso V do caput do art. 11;

V - certificado técnico de que trata o inciso I do caput do art. 12, no caso das pessoas jurídicas requerentes que tenham apresentado o protocolo de solicitação; e VI - implantação do sistema de atendimento aos apostadores de que trata o inciso III do caput do art. 12.

O presente Parecer tem por objetivo avaliar a documentação encaminhada pela requerente visando à comprovação dos requisitos constantes dos **incisos I e II** do caput do art. 14,

que tratam respectivamente do pagamento da outorga e da constituição da reserva financeira, conforme abaixo:

I – Pagamento pela Outorga de Autorização

Importante registrar que, por meio do Informe SPA nº 0002/2024, anexo neste Processo Sigap, a SPA/MF encaminhou às requerentes detalhamento da documentação que deverá ser apresentada a fim de comprovar cada um dos requisitos constantes do art. 14.

No caso do pagamento pela outorga de autorização, foi estabelecido que a requerente deve apresentar:

1. Comprovante bancário de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões por ato de autorização, observadas as instruções constantes do art. 17 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

Em atendimento às orientações da SPA/MF, os representantes legais da requerente encaminharam comprovante de pagamento, no valor de R\$ 30 milhões, em 26 de fevereiro de 2025 (PGT138). Em paralelo, em apuração especial interna do Sistema SIGAP, Ação 27, foi também confirmado o pagamento da outorga na data referida, no valor de R\$ 30 milhões, **Identificador GRU 20251706280009306064**.

II - Constituição da Reserva Financeira

Em relação à constituição da reserva financeira, o Informe SPA/MF nº 002/2024 estabeleceu que a requerente deve apresentar:

1. Extrato da posição de custódia no Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic da Conta Reserva Financeira - Agente Operador de Apostas (Código 037), nos termos do Anexo III da Instrução Normativa BCB nº 506, de 29 de agosto de 2024;

2. Caso o saldo integral ou parcial da Reserva Financeira esteja aplicado em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, apresentar Extrato dos compromissos existentes entre a requerente e a instituição financeira custodiante na data do Extrato da posição de custódia da Conta Reserva Financeira; e

3. Declaração assinada digitalmente pelo representante legal da instituição financeira custodiante com o valor de mercado total dos títulos públicos federais que integram a Reserva Financeira, calculado para a data do Extrato da posição de custódia, tendo por base os preços unitários divulgados diariamente pelo Banco Central do Brasil.

Em atendimento, a requerente encaminhou Extrato da Posição de Custódia no Selic de 28/08/2025, com menção à denominação social e CNPJ da requerente, cliente individualizado da participante [REDACTED], onde consta uma carteira na reserva financeira de [REDACTED]

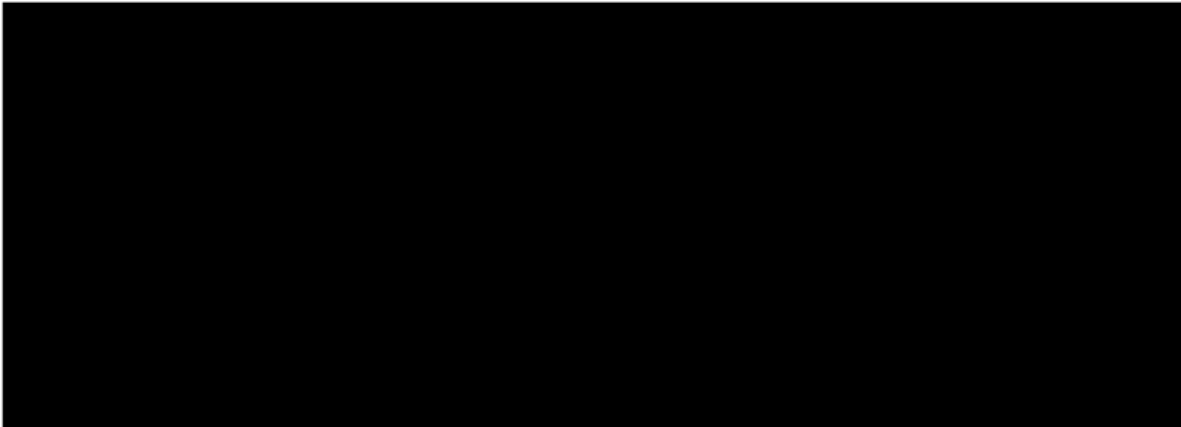
Além disso, consta do Processo declaração da instituição financeira custodiante de que o saldo da reserva financeira em 28/08/2025 era de [REDACTED], acima portanto do mínimo requerido pela Portaria MF/SPA nº 827, de 21 de maio de 2024, de 5 milhões de reais (OQT779).

Não foram identificadas operações para o item 2 (*operações compromissadas lastreadas*).



ATUALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE PAGAMENTO:

A requerente encaminhou novo Anexo V (OQT777), acompanhado de certidão do Banco Central (OQT776), substituindo uma das instituições financeiras. Com isso, o rol de instituições financeiras e de pagamento que prestarão serviços financeiros à requerente passa a ser:

- a) Pay Brokers IP Instituição de Pagamento Ltda., instituição de pagamento, CNPJ 40.820.176/0001-04 (DIF011 e CIF012);
 - b) Trio Instituição de Pagamento Ltda., instituição de pagamento, CNPJ 49.931.906/0001-19 (RFI182 e OEF809); e
 - c) Terra Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição financeira, CNPJ 03.751.794/0001-13 (OQT777 e OQT776).
- 

CONCLUSÃO

A análise técnica da documentação complementar encaminhada pela requerente em resposta à notificação de pagamento de que trata o art. 16 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, permite concluir que os requisitos constantes dos incisos I e II do art. 14, que tratam respectivamente do pagamento da outorga e da constituição da reserva financeira, **foram atendidos**.

Diante do exposto, sugere-se que as conclusões do presente Parecer Técnico sejam utilizadas como subsídio ao parecer final da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.



Nota Técnica SEI nº 1905/2026/MF

Assunto: **Autorização para exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa.**

Senhora Subsecretária,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo recomendar a autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa da **BPX BETS SPORTS GROUP LTDA, CNPJ: 55.590.815/0001-60, Requerimento SIGAP nº 0059/2024**, conforme a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e a Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

PORTARIA SPA/MF Nº 827/2024

2. A Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, dispõe sobre as regras e as condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional, visando regulamentar o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 2023.

3. A fase preliminar de análise técnica dos requerimentos de autorização se restringe ao exame dos documentos apresentados em cumprimento aos arts. 8º a 12 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, distribuídos conforme as categorias estabelecidas nos incisos I a V do art. 7º:

“Art. 7º O requerimento para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa será acompanhado dos documentos que comprovem a:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal e trabalhista;
- III - idoneidade;
- IV - qualificação econômico-financeira; e
- V - qualificação técnica.”

4. Atendidos os requisitos da fase de análise preliminar, o que se atesta por meio da elaboração de pareceres técnicos específicos no Sistema de Gestão de Apostas — SIGAP, os processos são encaminhados à anuência do Ministério do Esporte — MESP, em observância à Portaria Interministerial MF/MF/AGU nº 28, de 2024.

5. Após manifestação do MESP, dá-se início à fase final do processo de autorização, sendo a requerente notificada a realizar o pagamento da outorga e a comprovar o atendimento aos requisitos constantes do art. 14:

“Art. 14. Os seguintes comprovantes poderão ser apresentados no prazo

de até trinta dias, contado da notificação de que trata o caput do art. 16, observado o disposto no art. 25:

I - pagamento pela outorga de autorização de que trata o inciso I do caput art. 5º, observado o disposto no art. 16;

II - constituição da reserva financeira de que trata o inciso III do caput do art. 11;

III - integralização em moeda corrente do capital social mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso IV do caput do art. 11, assim como a declaração de origem lícita dos recursos que compõem o capital social de que tratam as alíneas "b" do inciso II e "b" do inciso III do caput do art. 10;

IV - patrimônio líquido mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso V do caput do art. 11;

V - certificado técnico de que trata o inciso I do caput do art. 12, no caso das pessoas jurídicas requerentes que tenham apresentado o protocolo de solicitação; e

VI - implantação do sistema de atendimento aos apostadores de que trata o inciso III do caput do art. 12."

6. Finalmente, desde que cumpridos todos os requisitos regulamentares, incluído o pagamento da outorga de R\$ 30 milhões por ato de autorização, a autorização é deferida nos termos do art. 18:

"Art. 18. Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União."

7.

RECOMENDAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

8. A fim de avaliar o cumprimento dos requisitos exigidos na fase final do processo de autorização, relativos ao art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, foram novamente produzidos pareceres técnicos específicos no SIGAP, tendo por base o Informe SPA/MF nº 002 (58583172). O exame dos certificados técnicos dos sistemas de apostas de que trata o inciso V do art. 14 ficou a cargo da Coordenação-Geral de Sistemas — CGS, vinculada à Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização.

9. Assim, após avaliação da documentação apresentada pela requerente, entende-se que a **BPX BETS SPORTS GROUP LTDA, CNPJ: 55.590.815/0001-60, Requerimento SIGAP nº 0059/2024**, cumpriu todas as exigências legais e regulamentares, em especial os arts. 7º a 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, inclusive o pagamento da outorga de R\$ 30 milhões por ato de autorização (Identificador GRU 20251706280009306064), estando apta a obter a autorização definitiva para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em todo o território nacional pelo prazo de 5 anos, contado da publicação do ato de autorização.

10. Trata-se, entretanto, de caso particular, tendo sido a BPX BETS SPORTS GROUP LTDA. inicialmente autorizada a operar por intermédio da PORTARIA SPA/MF Nº 668, de 28 de março de 2025, que deferiu autorização provisória à referida empresa para explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, nos termos de decisão judicial proferida no processo judicial nº 1005404-58.2025.4.01.3400 (Decisão de 09/03/2025 49153873). O exposto tem por objetivo ressaltar que **a empresa tem a autorização provisória para explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, desde 1º de janeiro de 2025**, conforme determina o art. 2º da portaria provisória referida.

11. Ante o exposto, recomenda-se a publicação de ato de autorização tendo por base os termos abaixo, conforme informações do Anexo I, que acompanha esta nota (59017903):

a) Denominação Social: **BPX BETS SPORTS GROUP LTDA**

b) CNPJ: **55.590.815/0001-60**;

d) número da solicitação SIGAP: **0059/2024**;

c) Marcas Comerciais e domínios respectivos:

	VAIDEBET,	BETPIX365	e
O B A B E T :	www.vaidebet.bet.br;	www.betpix365.bet.br	
	e www.obabet.bet.br		

e) Segmentos: Temática esportiva e jogos on-line conjuntamente para as 3 marcas supramencionadas; e

f) Modalidades: Virtual e Física conjuntamente para as 3 marcas supramencionadas.

12. Ressalte-se a necessidade de confirmação prévia junto à CGS da aprovação dos domínios ".bet.br" relativos às marcas comerciais a serem exploradas pelo novo agente operador.

CONCLUSÃO

13. Frente ao exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Gabinete da Secretaria de Prêmios e Apostas para as providências pertinentes, com recomendação de publicação do ato de autorização da **BPX BETS SPORTS GROUP LTDA., CNPJ: 55.590.815/0001-60, Requerimento SIGAP nº 0059/2024**, observada a necessidade de eventuais providências decorrentes dos itens 10, 11 e 12.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EMERSON LUIZ GAZZOLI

Coordenador de Autorização de Apostas

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

DANIELA OLIMPIO DE OLIVEIRA

Subsecretária de Autorização



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Luiz Gazzoli, Coordenador(a)**, em 19/03/2026, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Olimpio de Oliveira, Subsecretário(a)**, em 20/03/2026, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59001817** e o código CRC **AAAA27C5**.

Referência: Processo nº 19995.000438/2026-16.

SEI nº 59001817